

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**RECURSO :** Item 01, 02

Ilustríssima Senhor Pregoeira (a);  
LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO, Diligentes Membros da Equipe de Apoio e/ou  
Departamento/Comissão de Licitação.

SOLICITAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº 073/2021

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atendimento da Secretaria Municipal de Turismo - SLM 1 UR, no Município de Parauapebas, Estado do Para.

ORGÃO INTERESSADOS SECRETARIA MUNICIPAL TURISMO  
ABERTURA/HORA 27/10/2021 às 09:00 hrs.  
PLATAFORMA COMPRASNET  
MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO  
PREGOEIRO LEO MAGNO MORAIS CORDEIRO

Ofício:003- Parauapebas/PA 26 de novembro de 2021

#### 2. DO CABIMENTO:

2.1. A empresa, CP&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – MEI, enquadrada conforme a lei, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 41.463.540/0001-99, com sede estabelecida na Rua A19 quadra 52, lote 001 – Centro – Município de Parauapebas – Pará CEP: 68515-000, neste ato por seu representante legal Sr. ANTONIO ROBSON ALVES MELO, portador da carteira de identidade nº 3990416 SSP/PA e inscrito no CPF nº 814.599.802-63, brasileiro, natural de Capitão-Poço/PA, divorciado, empresário, domicílio profissional na sede da empresa, endereço eletrônico: robsoncvr@hotmail.com utiliza do presente expediente para solicitar recursos administrativos quanto a determinados itens do instrumento convocatório do processo entabulado acima, com fundamento no art. 12, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 C/C art. 17, inciso II C/C art. 23 §1 e §2º, ambos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 C/C item 14.31.4 e item 58 do Edital

3. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO: Relativamente ao instrumento convocatório inerente ao processo licitatório qualificado ao norte, solicitamos recursos administrativo para elucidar os equívocos da inabilitação da proponente e que volte a fase ou faça-se subir a autoridade competente para os seguintes pontos:

AOS CUIDADOS DO SENHOR (A) PREGOEIRO (A), LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO, QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO ROBSON ALVES MELO81459980263, EMPRESA ENQUADRADA COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI REFERENTE AOS ITENS GANHO PELA PROponente ITÉNS ( 01, 05, 06 , 7, 8) SOB ALEGAÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, VISTO QUE A PROPONENTE FOI CONSTITUÍDA O ANO CORRENTE EM 06/04/2021, E APRESENTOU SEU BALANÇO DE ABERTURA, SUPRA CITADO, COMO CERTIFICADO DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - CCMEI, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, LEI Nº 8.666/1993, LEI Nº 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

O LICITANTE ENQUADRADO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI QUE PRETENDE USUFRUIR OS BENEFÍCIOS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR N. 123 DE 2006, ESTARÁ DISPENSADO. (A) A PROVA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E MUNICIPAL. (B) DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO. A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – CCMEI, SUPRE AS EXIGÊNCIAS DE CADASTRO FICAIS, NA MEDIDA QUE ESSAS INFORMAÇÕES CONSTAM NO PRÓPRIO CERTIFICADO.

Destaca-se ainda que a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativo nº 8.666/93, elencou de forma objetiva quais são os documentos necessários para que seja verificada a regularidade fiscal e trabalhista do licitante, in verbis:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede

do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos



por lei.

V – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. – Lei nº 8.666/93. Da interpretação literal compreende-se que não é oportuno solicitar um documento – sem proporcionar o meio virtual universal de acesso do mesmo – e que sequer está consubstanciado em um rol taxativo como sendo necessário para a comprovação. Ademais, há um entendimento

sumulado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que expressamente veda:

SÚMULA Nº 283 – Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes

a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

1 Fundamento Legal:

- Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, III e IV;
- Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, arts. 43, 44, I, 45 e 46;
- Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, art. 1º, I e II;
- Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007, arts. 2º a 4º.

Precedentes:

- Acórdão 471/2008 - Plenário - Sessão de 26/03/2008, Ata nº 9/2008, Proc. 000.930/2008-4, in DOU de 28/03/2008.
- Acórdão 334/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 04/03/2008, Ata nº 5/2008, Proc. 017.795/2006-7, in DOU de 06/03/2008.

Acórdão 3191/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 16/10/2007, Ata nº 36/2007, Proc. 020.019/2007-7, in DOU de 18/10/2007.

- Acórdão 2081/2007 - Plenário - Sessão de 03/10/2007, Ata nº 41/2007, Proc. 020.325/2007-0, in DOU de 05/10/2007.

- Acórdão 1699/2007 - Plenário - Sessão de 22/08/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 015.648/2007-0, in DOU de 22/08/2007.

- Acórdão 1708/2003 - Plenário - Sessão de 12/11/2003, Ata nº 45/2003, Proc. 001.002/2003-4, in DOU de 21/11/2003.

- Decisão 792/2002 - Plenário - Sessão de 03/07/2002, Ata nº 23/2002, Proc. 004.814/2000-8, in DOU de 19/07/2002.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1613 - TCU - Plenário, 26 de junho de 2013.

3.1. DOS ITENS: 46.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Pondera-se o Código Civil – Lei Federal nº 10.406/2002 – em seu artigo 1.179, §2º, que DISPENSOU os MEIs da obrigação de escrituração contábil, balanço e DREs, in verbis:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. – Código Civil de 2002.

Neste sentido, a impugnante optou pelo sistema do SIMPLES NACIONAL, onde realiza tão somente a DECLARAÇÃO ANUAL DE MEI, gerando o respectivo recibo que contém as informações do contribuinte, resumo da declaração, informações socioeconômicas e fiscais e informações de recepções e declarações.

Informamos que a empresa em peça recursal, pretensa proponente é enquadrada como, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, e usufruirá dos seus direitos e prerrogativas embasado o 123, de 14 de dezembro de 2006, por esta condição possui como documento de que comprove sua saúde financeira certidão de CCMEI de abertura do período onde consta toda situação financeira da proponente em questão. Por essa condição não conseguir emitir perante a junta comercial do estado do PARÁ – JUCEPA, veja-se a comprovação da mensagem gerada pelo sistema abaixo.

Passo a passo empregado: Requerimento Universal - Entrada com login e senha do solicitante. Acesso em: <https://www.jucepa.pa.gov.br/>

DIANTE DO EXPOSTO SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS para saber:

a) DIANTE DA INVIABILIDADE DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS, POR SE TRATAR DE MEI, A NÃO APRESENTAÇÃO DOS MESMOS ENSEJARÁ NA INABILITAÇÃO DA PRETENZA LICITANTE?

b) CASO ENTENDA PELA IMPRESCINDIBILIDADE DOS DOCUMENTOS, QUAL É O MEIO/PLATAFORMA/DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DÊ VIABILIDADE À EMISSÃO DE CERTIDÃO DO BALANÇO DA JUCEPA AOS MEIS?

c) NA AUSÊNCIA DA VIABILIDADE/IMPRESINDIBILIDADE DO DOCUMENTO, PODERIA A PRETENZA LICITANTE DEIXAR DE APRESENTA-LO SEM INCIDIR EM HIPÓTESE DE INABILITAÇÃO?



d) CASO PERSISTA O ENTENDIMENTO DE QUE HÁ OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO, SOLICITAMOS RECURSOS ADMINISTRATIVO PARA SABER QUAL O FUNDAMENTO LEGAL DE TAIS EXIGÊNCIAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E/OU QUE FAÇA VOLTAR A FASE OU SUBIR A AUTORIDADE COMPETENTE COM PODERES LEGAIS PARA DERIMIR SOBRE A QUESTÃO EM CURSOS.

**4. CONCLUSÃO:**

Ex, postis, diante da necessidade de aclarar os pontos supra questionados, solicitamos o recebimento do presente ofício: 003, reconhecendo preliminarmente o cabimento e a tempestividade, por conseguintes no mérito a remessa do respectivo ATO DECISÓRIO a conter os essa peça recursal por parte da Pregoeira Sra. LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO. Nestes termos, para se alcançar o mais lido e justo processo licitatório, assegurando-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa e transparência, com fundamento no art. 12, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 C/C art. 17, inciso II C/C art. 23 §1º e §2º, ambos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 C/C item 14.31.4 e item 14.31.5, 14.31.7 do Edital. Pede e espera o encaminhamento e publicação dos recursos administrativos. PARAUPEBAS – PA, BRASIL EM 26/11/2021

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Item 01, 02, 03

ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2021 - (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-073PMP)  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM  
RAZÃO SOCIAL: P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI  
CNPJ/MF nº: 35.266.297/0001-16  
ENDEREÇO: Rua Belém, 159 Qd. 152 Lt 15 Sala 01 – Primavera  
CIDADE: Parauapebas-PA CEP:68.515-000.

OBJETO: Registro de preços para fornecimento de material promocional para a demanda da secretaria municipal de turismo.

Novembro 2021

### RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET Foram registradas no Sistema COMPRASNET as seguintes intenções de recurso:

A) P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, - CNPJ/MF nº 35.266.297/0001-16, "Manifestamos intenção de recurso:

Pregoeiro fala:

(26/11/2021 14:46:49) O PREGOEIRO INFORMA A TODOS QUE CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO TÉCNICO EMITIDO PELA SEMTUR, SEGUNDO NOVAS PESQUISAS DE PREÇOS QUE SERVIU DE BASE PARA ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES DE VIABILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADAS, SERÃO CONSIDERADOS OS PREÇOS COM REDUÇÃO ATÉ 46% EM RELAÇÃO AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO, REDUÇÕES IGUAIS OU MAIORES QUE 47% SERÃO RECUSADAS.

Pregoeiro fala:

(16/11/2021 14:25:47) A Pregoeira informa a P R DOS SANTOS, que faz-se necessário a apresentação de demonstração de viabilidade dos preços ofertados, para os itens 04 e 05, 06 e 08, juntamente com notas fiscais/orçamentos do fornecedor para comprovar o preço de custo, em até 03 dias úteis, contados da convocação pela Pregoeira, sob pena de desclassificação da proposta.

1. Em relação a recusa de nossa proposta, pois os valores contidos na planilha de custos estão condizentes ao ato convocatório e seus anexos.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pelas recorrentes na própria sessão pública do Pregão em referência e registradas no Sistema COMPRASNET conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas suas razões, portanto, tempestivas.

## II – DAS RAZÕES APRESENTADA.

A empresa P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, - CNPJ/MF nº 35.266.297/0001-16, apresentou intenção de recurso no Sistema COMPRASNET dentro do prazo estabelecido.



Assim, cabe considerar que a apresentação das razões do recurso pela recorrente se faz necessário reconsiderar nova análise e julgamento das análises de nossa proposta, uma que foram apresentadas, orçamento, notas fiscais, além de composição de preços unitários comprovando sua viabilidade dos preços apresentados, e que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência da Administração Pública, princípio da isonomia, da probidade administrativa, da celeridade assim como também ao princípio da vinculação ao ato convocatório e seus anexos. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

Contudo, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pela recorrente, aos fundamentos e provas que podem ser aludidos as razões e fundamentos aqui apresentados, e que possibilita uma melhor análise para apurar os fatos.

A empresa P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI. inseriu suas razões de recurso no Sistema COMPRASNET dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto, alegando o merecido de prosperar no resultado deste certame, qual foi declarada em sua proposta recusada por esta administração, pelo seguinte motivo:

Pregoeiro fala:

(26/11/2021 14:46:49) O PREGOEIRO INFORMA A TODOS QUE CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO TÉCNICO EMITIDO PELA SEMTUR, SEGUNDO NOVAS PESQUISAS DE PREÇOS QUE SERVIU DE BASE PARA ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES DE VIABILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADAS, SERÃO CONSIDERADOS OS PREÇOS COM REDUÇÃO ATÉ 46% EM RELAÇÃO AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO, REDUÇÕES IGUAIS OU MAIORES QUE 47% SERÃO RECUSADAS.

Pregoeiro fala:

(16/11/2021 14:25:47) A Pregoeira informa a P R DOS SANTOS, que faz-se necessário a apresentação de demonstração de viabilidade dos preços ofertados, para os itens 04 e 05, 06 e 08, juntamente com notas fiscais/orçamentos do fornecedor para comprovar o preço de custo, em até 03 dias úteis, contados da convocação pela Pregoeira, sob pena de desclassificação da proposta.

SÚMULA Nº 262/2010 O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b". Precedentes - Acórdão nº 589/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009 - Acórdão nº 1679/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 1616/2008.

Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 294/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007- 9, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 287/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007- 3, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 141/2008 - Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007- 6, in DOU de 15/02/2008 - Acórdão nº 2078/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, in DOU de 09/08/2007 - Acórdão nº 697/2006 - Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005- 7, in DOU de 15/05/2006 - Acórdão nº 612/2004 - Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/2003-5, in DOU de 08/04/2004.

LEGISLAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas.



necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Para aclarar a conclusão que virá em seguida, entendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

Todavia, por óbvio que a extensão do vício dependerá da análise do caso concreto, sendo que, quando se tratar de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, o princípio da vinculação ao edital poderá ser relativizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

Do contrário, quando os erros se configuram como falhas importantes, aptas a afetarem todo o resultado final da proposta, ainda que para a um valor reduzido, se comparado com o originariamente oferecido não há que falar em convalidação do ato, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.784/99.

Passemos agora a um breve estudo sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."  
(grifei).

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes

geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Fosse assim, seria mais lógico e prudente sepultar de vez o tipo de licitação "técnica e preço" do orçamento jurídico, pois, desse modo, a Administração teria sempre em mãos a menor proposta, sem que fosse necessária a avaliação dos critérios técnicos para se efetivar a contratação.

Ocorre que menor proposta não se confunde com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmbito além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado.

Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado, principalmente quando o objeto da contratação se lastreia na aquisição de serviços intelectuais fundada em licitação do tipo "técnica e preço".

### CONCLUSÃO

Para concluir, importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõem. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Desta forma e mérito podemos concluir que a empresa P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, atendeu a todos os pontos do ato convocatório, demonstrado a esta administração proposta mais vantajosa, além dos anexos tais como notas fiscais, composição e orçamento como solicitado por esta comissão.

Haja visto que temos nossa estrutura e condições para atender a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

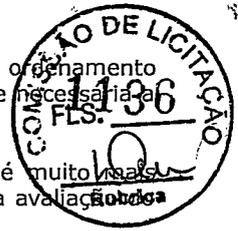
"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso).

Concernentemente aos critérios que ensejariam a recusa de nossa proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida no item 37.1.1. 37.1.2. e do instrumento convocatório:

37.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

37.1.2. A demonstração da viabilidade dos preços deverá ser formalmente apresentada, quando solicitada, devendo serem indicados os custos dos insumos (planilhas de custos), com a finalidade de comprovar que os preços são coerentes com os praticados no mercado e, ainda, que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto de acordo com o teor da Súmula 262 TCU.

Ao consultarmos as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da temática, encontramos:



Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifos nossos) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta".

(Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)".

"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração, cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento.

Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço.

A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc.

Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)" 3.

A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatória e está sujeita ao contraditório. AGI nº 2003.04.01.011454-4 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, 23 de setembro de 2003 "...

o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante.

Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo.

Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa." Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). (grifo nosso) Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010.

...o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada.

Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque "os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecuível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços".

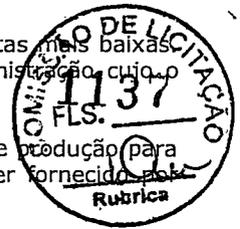
Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto.

(Acórdão nº 1.857/2011 – TCU).x

Conclui-se e afirma-se assim mais um destempero, agressão direta ao edital e aos Princípios que regem as Licitações, quando de forma sumária, baseada em alegações não motivadas, a análise e julgamento simplesmente recusada (desclassifica) a proposta da Recorrente.

**DA EXACERBAÇÃO DO JULGAMENTO/ANÁLISE DA PROPOSTA – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - ILEGALIDADE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E CELERIDADE AGREDIDOS – MEROS ERROS FORMAIS QUE NÃO PREJUDICAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIO DO PREÇO MAIS VANTAJOSO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Iniciamos demonstrando que o próprio TCU já se posicionou quando havendo erros na composição da planilha de preços, essa não influenciando substancialmente no preço global da proposta (o que é mais importante à Administração Pública), não acarreta a desclassificação da proposta. Senão vejamos:

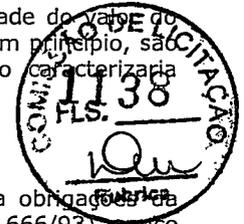


32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

(OMISSIS)

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.



36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que:

A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (Grifo nosso)

#### DO VOTO

14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Grifo original).

15. A dita retificação refere-se à atualização do valor do ticket-alimentação, definido na "Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado", e à diminuição do percentual do SAT, com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante.

16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. (grifo nosso).

18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta. (grifo original).



Nessa mesma linha de entendimento:

Do pedido - Que seja o provimento deste recurso, seja cancelado o referido edital, e realizado novamente em data futura, uma vez que o valor apresentado pela empresa Linkcon é muito abaixo da média nacional o que deturpou a competição do certame.

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR, OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. (TCU, 01375420157, Relator Bruno Dantas, Data do Julgamento 21.10.2015).

Peremptoriamente, a falta de motivação, o destempero sem balizamento editalício e jurisprudencial, a não proporcionalidade e razoabilidade na desclassificação da proposta, torna o ato ilegal que precisa ser corrigido com fim de atender o interesse público, acarretando assim sérios prejuízos para a população que seria beneficiada pelo serviço objeto da presente concorrência.

Concludentemente, um novo certame, além de desprender tempo, gera prejuízos a população beneficiada e também ao erário público que precisaria mover novamente a máquina pública para realização de novo certame, gerando agressão ao Princípio da Economicidade e também ao Princípio da Eficiência.

DOS PEDIDOS:

De todo exposto, requer:

1. Que seja reconhecida a tempestividade do presente Recurso e seu conseqüente recebimento;
2. A anulação do ato que DESCLASSIFICOU a proposta da Recorrente baseada que nossos preços são inexequíveis;
3. A anulação do ato que desclassificou a proposta da Recorrente baseada na argumentação de que usou índice de percentual de 46% do estimado por esta administração, uma vez que os preços estimados são pesquisas de médias de preços de mercado, o que está bem acima dos custos aqui apresentados;
4. Que seja explicada a ausência da lauda de análise de proposta pela área técnica dando parecer técnico decisivo, o que não foi feito por esta comissão de licitação;
5. Que seja levado o presente recurso a apreciação da autoridade superior para que também se manifeste acerca das impropriedades apresentadas, combatidas e provadas no teor do presente recurso quanto a desclassificação da proposta da Recorrente.

Termos em que pede deferimento.

Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2021.

Fechar



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 73-2021 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-073PMP**

**OBJETO:** Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo itens : 01 e 02

**Recorrente:** ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263

**Recorrente:** P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI

**Recorrido:** PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73-2021 e processo administrativo sob nº 8/2021-073PMP** que visa o Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 24 de Novembro de 2021, foram observadas que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recursos pelas seguintes empresas:

P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI

O participante P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI manifestou a intenção de interpor recurso em 24/11/2021.

Justificativa:

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Senhor pregoeiro, tendo em vistas as análises de nossa proposta que foram recusadas, embora apresentamos, composições, orçamento e notas fiscais, conforme solicitado no ato convocatório, a PR DOS SANTOS PUBLICIDADES tem intensão de recurso.

**ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263**

O participante **ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263** manifestou a intenção de interpor recurso em 24/11/2021.

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

INTENSÃO DE RECURSOS , Aos cuidados do Senhor (a) pregoeiro (a) manifestamos tempestivamente a nossa intenção de recursos administrativo, quanto a



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



INABILITA O DA EMPRESA ANTONIO ROBSON ALVES MELO81459980263, empresa enquadrada como microempreendedor individual-MEI referente aos itens ganho pela proponente (itens: 01, 02, 08 , 10, 11, 12) sob alega o da n o apresenta o do balan o patrimonial, visto que a proponente foi constitu da o ano corrente em 06/04/2021, e apresentou seu CCMEI.

As manifesta es e motiva es das intenc es em recorrer foram registradas pelas recorrentes na sess o do dia 24/11/2021, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (tr s) dias  teis para apresenta o da fundamenta o das suas alega es, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresenta o das contrarraz es, a partir do t rmino do prazo da recorrente, caso entendessem necess rio.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as raz es recursais pela recorrente P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, sendo portanto, tempestivo o presente recurso, sendo analisado pelo Pregoeiro.

  o relat rio.

#### DAS RAZ ES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

As recorrentes P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI e ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263 apresentaram suas raz es recursais dentro do prazo estabelecido (29-11-2021), portanto, merecendo ter seu m rito analisado, visto que registrou em ata a sua manifesta o de recurso, e apresentou as raz es recursais.

#### DAS CONTRARRAZ ES

Dos participantes do presente certame n o *houve contrarraz es as raz es recursais interpostas pela recorrente* P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI e ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263.

#### DA AN LISE

Com rela o aos crit rios que ensejaram a INABILITA O/DESCCLASSIFICA O das recorrentes no certame em comento, faz-se necess rio frisar que as recorrentes descumpriram parte das exig ncias contidas no edital, inclusive as exig ncias relacionadas a fase de PROPOSTAS e DOCUMENTA O DE HABILITA O, conforme consta na ata de sess o que iniciou no dia 27-10-2021 e encerrou no dia 24-11-2021, em rela o aos pontos abordados pelas empresas: P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI e ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263, ora recorrentes, sobre os itens para os quais havia sido parcialmente vencedoras, este Pregoeiro informa que solicitou novamente apoio t cnico da SEMTUR.



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



O Pregoeiro informa que antes de tomar a decisão final sobre o recurso apresentado pela empresa P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI e ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263, solicitou apoio técnico da SEMTUR, para análise do recurso, sendo elaborado novo relatório, onde foi orientado a considerar improcedente os presente recursos para o itens: 01, 02.

Observação: a empresa ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263, deixou de apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL**, e em consulta ao SICAF, não constava nenhum registro de balanço anexado, e o mesmo alega que por ser MEI, apenas o certificado de MEI, já seria suficiente para atendimento da exigência de **BALANÇO**, o que discordamos.

#### DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que pese os argumentos das recorrentes, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro mudasse a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** das recorrentes, no presente certame, por terem descumprido parte das exigências contidas no edital.

#### DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas: P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI e ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263 para, no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 08 de Dezembro de 2021.

**LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO**  
**PREGOEIRO**

MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II-PARAUAPEBAS/PA

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**RECURSO :**

*Item 05 e 06*

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro (a), Diligentes, Membros da Equipe de Apoio e/ou Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas.



Referência: Pregão Eletrônico nº 73/2021

NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.478.475/0001-47, com sede na Av. Inglaterra, nº 12b, Novo Horizonte, Parauapebas/PA, por intermédio do seu representante legal Núbia Letícia Ribeiro Costa Nogueira, CPF nº 046.513.703-22, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93; tempestivamente, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO  
(COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)

Em decorrência do RELATÓRIO DE JUGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, que injustamente INABILITOU a empresa recorrente, mesmos não havendo qualquer descumprimento do edital no tocante à apresentação da documentação necessária à comprovação de capacidade Técnica-operacional, constante no item 47.1 (PARTE ESPECÍFICA), pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

I – DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

1 - A Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR, determinou a abertura do PE 73/2021(SRP), para Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atendimento da demanda.

2 – A Comissão Especial de Licitação efetuou a conferência dos documentos no SICAF e anexos dos participantes. Após análise de todas as exigências do edital, esta comissão decidiu por inabilitar a recorrente sob o seguinte apontamento:

1) – “NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O ITEM COMPROVANDO QUE EXECUTOU OU ESTÁ EXECUTANDO O FORNECIMENTO DE NO MÍNIMO DE 50% DO ITEM, CONFORME ANÁLISE TÉCNICA DA SEMTUR”.

3 – Ocorre que a recorrente apresentou três atestados de capacidade técnica de acordo com objeto da licitação e sua similaridade, comprovando, inclusive, EM SEU SOMATÓRIO, a competência para a execução dos serviços ora licitados.

4 – Entretanto, com a devida vênia, acredita-se que possa ter ocorrido algum equívoco na análise dos atestados de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, ao passo que todos demonstram cabalmente o cumprimento do referido item questionado pela r. Comissão de Licitação, pelas razões a seguir.

5 – A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

6 – Os atestados revelam experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

7 – Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

8 – Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação.

II - DA ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CUMPRIMENTO INTERGRAL DO EDITAL.

9 - Ao contrário do que afirma a comissão de licitação, a empresa recorrente apresentou três atestados capazes de comprovar a capacidade de execução de serviços GRÁFICOS EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO EDITAL no tocante material promocional para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR.

10 – Em análise minuciosa nos atestados, verifica-se que a recorrente anexou à sua documentação, o ATESTADO REF. NF 000.000.010, apresentando um total de 10 MIL impressos (pulseiras), atestado em total acordo ao art. 30, inc. II e Art. 32 da Lei 8.666/93.

11 – Atestado REF. NF 000.000.007 com um total de 2.510 impressos (panfletos e blocos). Atestado em total acordo ao art. 30, inc. II e Art. 32 da Lei 8.666/93.

Se for considerado os itens dos atestados acima, os itens 10 e 11, demonstra a superioridade do que está sendo solicitada na licitação.

12 – Também pode ser constada a apresentação do atestado REF. NF 000.000.009. Atestado em total acordo ao art. 30, inc. II da Lei 8.666/93 e Art. 3º, inc. I da Lei 13.726/2018.

13 - Nota-se que somente dois dos atestados já demonstram a capacidade técnica da recorrente 50% do item licitado, ainda que em quantidades inferiores ao exigido no instrumento convocatório. Se somados, ultrapassam o quantitativo mínimo em discussão que no caso dos itens 5 e 11 seria o mínimo de 11.250, para o item 6 seria o mínimo de 3.750 item, para o item 17 seria o mínimo de 5.625 item e o item 18 seria necessário atestado de no mínimo 1.875 item. Conforme já mencionado anteriormente a somatória dos atestados apresentados pela recorrente superam o quantitativo mínimo exigido para todos os itens acima mencionados.

14 – Acredita – se que a comissão tenha avaliado cada atestado de forma unitária, sem considerar válido o seu

somatório. E o somatório é medida legal e amparada inclusive na Jurisprudência do TCU, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

15 – Sua proibição só deve ocorrer quando estiver restrita aos casos em que o aumento de quantitativos venha acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante. A restrição será justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo, o que não ocorre in casu. O que importa, em suma, é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, seja mediante a apresentação de um único atestado que demonstre a execução do serviço ou similar, ou seja, a execução do objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, comprovem a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido.

16 – A administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da constituição federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

17 – Esta disposição constitucional impõe limitações às exigências de qualificação técnica, de modo que não ultrapassem aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, com a finalidade de impedir o “dirigismo discriminatório” e, conseqüentemente, aumentar a competição entre o maior número possível de concorrentes. A maior competição implica em maior probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

18 – Sobre o tema, a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União assegura o somatório de atestados nos seguintes termos, in verbis:

“Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição a competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”. Em circunstancia semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdão nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do plenário”. Acórdão nº 1.231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

19 – O superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, tem manifestado com o seguinte entendimento.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

20 – Lembrando, que o objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver, portanto, exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

21 – Diante do exposto, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em serviços gráficos com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.

22 – Portanto, no caso em tela, a restrição ao somatório de atestados poderá afastar do certame empresas que já executaram serviços gráficos, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação em apreço, restringido assim, a competitividade do certame.

23 – Considerando conjuntamente os atestados da recorrente, não restam dúvidas de que o item 47.1 (parte específica) do edital foi cumprido em sua integralidade, e a inabilitação desta empresa ocorreu sem qualquer parâmetro legal.

24 – As condições que efetivamente caracterizam o serviço gráfico, são as mesmas de qualquer outra execução de confecção de brindes personalizados e impressos padronizados sob o mesmo prisma.

Deve – se afastar qualquer subjetivismo no edital e na análise da documentação e proposta. Quando a lei diz que os critérios de julgamento serão exclusivamente restritos no Edital, significa que a administração não poderá cobrar do licitante qualquer qualificação que nele não esteja inserido e, desde que a exigência tenha nexos relacionais com o objeto da contratação. Assim, como consequência do julgamento objetivo, o ato convocatório deverá estabelecer critério objetivo não só para o julgamento das propostas, mas para todas as fases do certame.

25 – Nesse diapasão, o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive, o art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe expressamente que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

26 – Por conseguinte, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

27 – Logo, a desclassificação da recorrente nessas circunstâncias, sumariamente, é uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

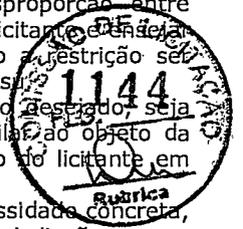
28 – Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

29 – Assim, esse excesso de cuidados por parte da comissão de licitação, com o devido respeito, não poder ter o condão de afastar da disputa a recorrente que atendeu em tudo ao edital. A experiência da empresa é incontestável.

30 – O ponto crucial do presente recurso não reside na simples aferição da estrita obediência às cláusulas editalícias de habilitação técnica. A análise se reveste de maior amplitude, ou seja, evitar possível excesso de formalismo que acarretou a inabilitação desta empresa.

31 – O caso concreto ilustra de forma categórica tal restrição à competitividade do certame. A empresa recorrente, apresenta competência técnica suficiente para a execução do objeto licitado,

32 – O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples,



suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

33 – O excesso formal, também desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a “res publica”, através do princípio da razoabilidade.

34 – Logo, é importante consignar que a rejeição sumária dos serviços atestados mencionados, atenta contra o direito evidente da ora recorrente, posto que demonstrou esta tecnicamente habilitada por já ter experiência técnico-operacional em serviços gráficos e serviços de mesma característica e quantidade respeitando a exigência mínima exigida pelo edital em comento.

III – DO PEDIDO

35 – Ante o exposto, e com base nos suficientes argumentos expedidos, requer:

a) Seja deferido o efeito suspensivo até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso ora interposto, se, abstendo esta Administração Pública de realizar a análise das propostas, antes da apreciação do presente feito.

NO MÉRITO, requer digne-se Vossa Senhoria:

b) A acatar o Recurso Administrativo contra a inabilitação da empresa NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA no PE nº 73/2021, para se declarar a habilitação da ora recorrente, diante do pleno cumprimento do edital.



Voltar Fechar

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO : *Item 05 e 06*

ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2021 - (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-073PMP)  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM  
RAZÃO SOCIAL: P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI  
CNPJ/MF nº: 35.266.297/0001-16  
ENDEREÇO: Rua Belém, 159 Qd. 152 Lt 15 Sala 01 - Primavera  
CIDADE: Parauapebas-PA CEP:68.515-000.



OBJETO: Registro de preços para fornecimento de material promocional para a demanda da secretaria municipal de turismo.

Novembro 2021

### RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET Foram registradas no Sistema COMPRASNET as seguintes intenções de recurso:

A) P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, - CNPJ/MF nº 35.266.297/0001-16, "Manifestamos intenção de recurso:

Pregoeiro fala:

(26/11/2021 14:46:49) O PREGOEIRO INFORMA A TODOS QUE CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO TÉCNICO EMITIDO PELA SEMTUR, SEGUNDO NOVAS PESQUISAS DE PREÇOS QUE SERVIU DE BASE PARA ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES DE VIABILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADAS, SERÃO CONSIDERADOS OS PREÇOS COM REDUÇÃO ATÉ 46% EM RELAÇÃO AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO, REDUÇÕES IGUAIS OU MAIORES QUE 47% SERÃO RECUSADAS.

Pregoeiro fala:

(16/11/2021 14:25:47) A Pregoeira informa a P R DOS SANTOS, que faz-se necessário a apresentação de demonstração de viabilidade dos preços ofertados, para os itens 04 e 05, 06 e 08, juntamente com notas fiscais/orçamentos do fornecedor para comprovar o preço de custo, em até 03 dias úteis, contados da convocação pela Pregoeira, sob pena de desclassificação da proposta.

1. Em relação a recusa de nossa proposta, pois os valores contidos na planilha de custos estão condizentes ao ato convocatório e seus anexos.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pelas recorrentes na própria sessão pública do Pregão em referência e registradas no Sistema COMPRASNET conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas suas razões, portanto, tempestivas.

## II – DAS RAZÕES APRESENTADA.

A empresa P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, - CNPJ/MF nº 35.266.297/0001-16, apresentou intenção de recurso no Sistema COMPRASNET dentro do prazo estabelecido.



Assim, cabe considerar que a apresentação das razões do recurso pela recorrente se faz necessário reconsiderar nova análise e julgamento das análises de nossa proposta, uma que foram apresentadas, orçamento, notas fiscais, além de composição de preços unitários comprovando sua viabilidade dos preços apresentados, e que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência da Administração Pública, princípio da isonomia, da probidade administrativa, da celeridade assim como também ao princípio da vinculação ao ato convocatório e seus anexos. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

Contudo, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pela recorrente, aos fundamentos e provas que podem ser aludidos as razões e fundamentos aqui apresentados, e que possibilita uma melhor análise para apurar os fatos.

A empresa P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI. inseriu suas razões de recurso no Sistema COMPRASNET dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto, alegando o merecido de prosperar no resultado deste certame, qual foi declarada em sua proposta recusada por esta administração, pelo seguinte motivo:

Pregoeiro fala:

(26/11/2021 14:46:49) O PREGOEIRO INFORMA A TODOS QUE CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO TÉCNICO EMITIDO PELA SEMTUR, SEGUNDO NOVAS PESQUISAS DE PREÇOS QUE SERVIU DE BASE PARA ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES DE VIABILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADAS, SERÃO CONSIDERADOS OS PREÇOS COM REDUÇÃO ATÉ 46% EM RELAÇÃO AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO, REDUÇÕES IGUAIS OU MAIORES QUE 47% SERÃO RECUSADAS.

Pregoeiro fala:

(16/11/2021 14:25:47) A Pregoeira informa a P R DOS SANTOS, que faz-se necessário a apresentação de demonstração de viabilidade dos preços ofertados, para os itens 04 e 05, 06 e 08, juntamente com notas fiscais/orçamentos do fornecedor para comprovar o preço de custo, em até 03 dias úteis, contados da convocação pela Pregoeira, sob pena de desclassificação da proposta.

SÚMULA Nº 262/2010 O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b". Precedentes - Acórdão nº 589/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009 - Acórdão nº 1679/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 1616/2008.

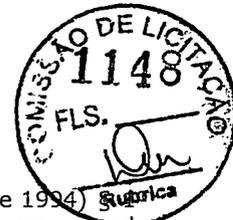
Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 294/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007- 9, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 287/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007- 3, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 141/2008 - Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007- 6, in DOU de 15/02/2008 - Acórdão nº 2078/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, in DOU de 09/08/2007 - Acórdão nº 697/2006 - Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005- 7, in DOU de 15/05/2006 - Acórdão nº 612/2004 - Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/2003-5, in DOU de 08/04/2004.

LEGISLAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas.



necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Para aclarar a conclusão que virá em seguida, entendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

Todavia, por óbvio que a extensão do vício dependerá da análise do caso concreto, sendo que, quando se tratar de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, o princípio da vinculação ao edital poderá ser relativizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

Do contrário, quando os erros se configuram como falhas importantes, aptas a afetarem todo o resultado final da proposta, ainda que para a um valor reduzido, se comparado com o originariamente oferecido não há que falar em convalidação do ato, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.784/99.

Passemos agora a um breve estudo sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifei).

Atenemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes

geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Fosse assim, seria mais lógico e prudente sepultar de vez o tipo de licitação "técnica e preço" do ordenamento jurídico, pois, desse modo, a Administração teria sempre em mãos a menor proposta, sem que fosse necessária a avaliação dos critérios técnicos para se efetivar a contratação.



Ocorre que menor proposta não se confunde com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmbito além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado.

Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado, principalmente quando o objeto da contratação se lastreia na aquisição de serviços intelectuais fundada em licitação do tipo "técnica e preço".

#### CONCLUSÃO

Para concluir, importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Desta forma e mérito podemos concluir que a empresa P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, atendeu a todos os pontos do ato convocatório, demonstrado a esta administração proposta mais vantajosa, além dos anexos tais como notas fiscais, composição e orçamento como solicitado por esta comissão.

Haja visto que temos nossa estrutura e condições para atender a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso).

Concernentemente aos critérios que ensejariam a recusa de nossa proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida no item 37.1.1. 37.1.2. e do instrumento convocatório:

37.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

37.1.2. A demonstração da viabilidade dos preços deverá ser formalmente apresentada, quando solicitada, devendo serem indicados os custos dos insumos (planilhas de custos), com a finalidade de comprovar que os preços são coerentes com os praticados no mercado e, ainda, que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto de acordo com o teor da Súmula 262 TCU.

Ao consultarmos as deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da temática, encontramos:

Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifos nossos) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta".

(Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)".

"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento.

Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço.

A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc.

Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)" 3.

A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatória e está sujeita ao contraditório. AGI nº 2003.04.01.011454-4 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, 23 de setembro de 2003 "...

o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante.

Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo.

Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa." Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). (grifo nosso) Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010.

...o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada.

Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque "os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecuível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços".

Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto.

(Acórdão nº 1.857/2011 – TCU).x

Conclui-se e afirma-se assim mais um destempero, agressão direta ao edital e aos Princípios que regem as Licitações, quando de forma sumária, baseada em alegações não motivadas, a análise e julgamento simplesmente recusada (desclassifica) a proposta da Recorrente.

**DA EXACERBAÇÃO DO JULGAMENTO/ANÁLISE DA PROPOSTA – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - ILEGALIDADE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E CELERIDADE AGREDIDOS – MEROS ERROS FORMAIS QUE NÃO PREJUDICAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIO DO PREÇO MAIS VANTAJOSO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Iniciamos demonstrando que o próprio TCU já se posicionou quando havendo erros na composição da planilha de preços, essa não influenciando substancialmente no preço global da proposta (o que é mais importante à Administração Pública), não acarreta a desclassificação da proposta. Senão vejamos:



Análise

32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

(OMISSIS)

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), não importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que:

A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (Grifo nosso)

DO VOTO

14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Grifo original).

15. A dita retificação refere-se à atualização do valor do ticket-alimentação, definido na "Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado", e à diminuição do percentual do SAT, com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante.



16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. (grifo nosso).

18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta (em original).



Nessa mesma linha de entendimento:

Do pedido - Que seja o provimento deste recurso, seja cancelado o referido edital, e realizado novamente em data futura, uma vez que o valor apresentado pela empresa Linkcon é muito abaixo da média nacional o que deturpou a competição do certame.

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR, OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. (TCU, 01375420157, Relator Bruno Dantas, Data do Julgamento 21.10.2015).

Peremptoriamente, a falta de motivação, o destempero sem balizamento editalício e jurisprudencial, a não proporcionalidade e razoabilidade na desclassificação da proposta, torna o ato ilegal que precisa ser corrigido com fim de atender o interesse público, acarretando assim sérios prejuízos para a população que seria beneficiada pelo serviço objeto da presente concorrência.

Concludentemente, um novo certame, além de desprender tempo, gera prejuízos a população beneficiada e também ao erário público que precisaria mover novamente a máquina pública para realização de novo certame, gerando agressão ao Princípio da Economicidade e também ao Princípio da Eficiência.

DOS PEDIDOS:

De todo exposto, requer:

1. Que seja reconhecida a tempestividade do presente Recurso e seu conseqüente recebimento;
2. A anulação do ato que DESCLASSIFICOU a proposta da Recorrente baseada que nossos preços são inexequíveis;
3. A anulação do ato que desclassificou a proposta da Recorrente baseada na argumentação de que usou índice de percentual de 46% do estimado por esta administração, uma vez que os preços estimados são pesquisas de médias de preços de mercado, o que está bem acima dos custos aqui apresentados;
4. Que seja explicada a ausência da lauda de análise de proposta pela área técnica dando parecer técnico decisivo, o que não foi feito por esta comissão de licitação;
5. Que seja levado o presente recurso a apreciação da autoridade superior para que também se manifeste acerca das impropriedades apresentadas, combatidas e provadas no teor do presente recurso quanto a desclassificação da proposta da Recorrente.

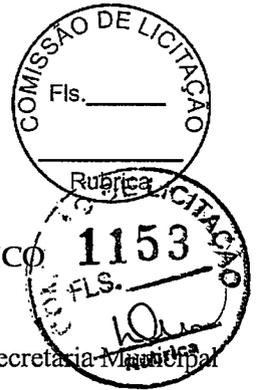
Termos em que pede deferimento.

Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2021.

Voltar Fechar



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Nº 73-2021 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-073PMP**

**OBJETO:** Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo itens: 05 e 06

**Recorrente:** NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA

**Recorrente:** P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI

**Recorrido:** PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73-2021** e **processo administrativo sob nº 8/2021-073PMP** que visa o Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 24 de Novembro de 2021, foram observadas que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recursos pelas seguintes empresas:

**P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI**

O participante **P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI** manifestou a intenção de interpor recurso em 24/11/2021.

Justificativa:

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Senhor pregoeiro, tendo em vistas as análises de nossa proposta que foram recusadas, embora apresentamos, composições, orçamento e notas fiscais, conforme solicitado no ato convocatório, a **PR DOS SANTOS PUBLICIDADES** tem intenção de recurso.

**NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA**

O participante **NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA** manifestou a intenção de interpor recurso em 24/11/2021.

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010 Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



inabilitação desta empresa. Pois, apresentamos atestados (anexo) que em sua somatória superam o fator estabelecidos. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia. Acórdão nº 1.983/2014-Plenário

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pelas recorrentes na sessão do dia 24/11/2021, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela recorrente P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, sendo portanto, tempestivo o presente recurso, sendo analisado pelo Pregoeiro.

É o relatório.

#### DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

As recorrentes P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI e NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA apresentaram suas razões recursais dentro do prazo estabelecido (29-11-2021), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de recurso, e apresentou as razões recursais.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes do presente certame não houve contrarrazões as razões recursais interpostas pela recorrente P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI e NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA.

#### DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO das recorrentes no certame em comento, faz-se necessário frisar que as recorrentes descumpriram parte das exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas a fase de PROPOSTAS e DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, conforme consta na ata de sessão que iniciou no dia 27-10-2021 e encerrou no dia 24-11-2021, em relação aos pontos abordados pelas empresas: P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI e NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, ora recorrentes, sobre os itens para os



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



quais havia sido parcialmente vencedoras, este Pregoeiro informa que solicitou novamente apoio técnico da SEMTUR.

O Pregoeiro informa que antes de tomar a decisão final sobre os recursos apresentados pelas empresas: P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI e NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, solicitou apoio técnico da SEMTUR, para análise do recurso, sendo elaborado novo relatório, que consta nos autos do processo, onde foi orientado a considerar improcedente os presente recursos para o itens: 05 e 06.

Observação: a empresa NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, alega que apresentou atestados de capacidade técnica que superam a exigência contida no edital, o que foi rebatido na análise detalhada da SEMTUR, que consta no relatório técnico.

#### DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que pese os argumentos das recorrentes, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica da SEMTUR, mudassem a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO das recorrentes, no presente certame, por terem descumprido parte das exigências contidas no edital.

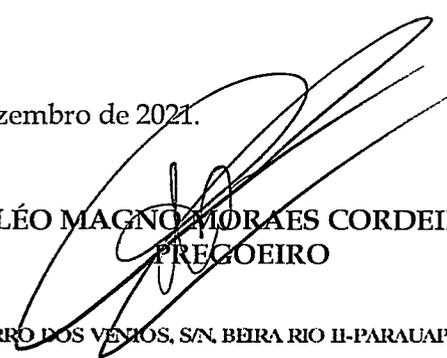
#### DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas: P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI e NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA para, no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 08 de Dezembro de 2021.

  
**LÉO MAGNÓ MORAES CORDEIRO**  
**PREGOEIRO**

MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II-PARAUAPEBAS/PA

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

*IV Bm 08 e 10*  
Ilustríssima Senhor Pregoeira (a);  
LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO, Diligentes Membros da Equipe de Apoio e/ou  
Departamento/Comissão de Licitação.



SOLICITAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº 073/2021

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atendimento da demandada Secretaria Municipal Ie Turismo -SLM 1 UR, no Município de Parauapebas, Estado do Para.

ORGÃO INTERESSADOS SECRETARIA MUNICIPAL TURISMO

ABERTURA/HORA 27/10/2021 às 09:00 hrs.

PLATAFORMA COMPRASNET

MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO

PREGOEIRO LEO MAGNO MORAIS CORDEIRO

Ofício:003- Parauapebas/PA 26 de novembro de 2021

**2. DO CABIMENTO:**

2.1. A empresa, CP&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – MEI, enquadrada conforme a lei, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 41.463.540/0001-99, com sede estabelecida na Rua A19 quadra 52, lote 001 – Centro – Município de Parauapebas – Pará CEP: 68515-000, neste ato por seu representante legal Sr. ANTONIO ROBSON ALVES MELO, portador da carteira de identidade nº 3990416 SSP/PA e inscrito no CPF nº 814.599.802-63, brasileiro, natural de Capitão-Poço/PA, divorciado, empresário, domicílio profissional na sede da empresa, endereço eletrônico: robsoncvr@hotmail.com utiliza do presente expediente para solicitar recursos administrativos quanto a determinados itens do instrumento convocatório do processo entabulado acima, com fundamento no art. 12, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 C/C art. 17, inciso II C/C art. 23 §1 e §2º, ambos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 C/C item 14.31.4 e item 58 do Edital

3. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO: Relativamente ao instrumento convocatório inerente ao processo licitatório qualificado ao norte, solicitamos recursos administrativo para elucidar os equívocos da inabilitação da proponente e que volte a fase ou faça-se subir a autoridade competente para os seguintes pontos:

AOS CUIDADOS DO SENHOR (A) PREGOEIRO (A), LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO, QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO ROBSON ALVES MELO81459980263, EMPRESA ENQUADRADA COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI REFERENTE AOS ITENS GANHO PELA PROPONENTE ITENS ( 01, 05, 06 , 7, 8) SOB ALEGAÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, VISTO QUE A PROPONENTE FOI CONSTITUÍDA O ANO CORRENTE EM 06/04/2021, E APRESENTOU SEU BALANÇO DE ABERTURA, SUPRA CITADO, COMO CERTIFICADO DE MICRO EMPREENDEDOR IDIVIDUAL – CCMEI, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, LEI Nº 8.666/1993, LEI Nº 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

O LICITANTE ENQUADRADO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI QUE PRETENDE USUFRUIR OS BENEFÍCIOS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR N. 123 DE 2006, ESTARÁ DISPENSADO. (A) A PROVA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E MUNICIPAL. (B) DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO. A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – CCMEI, SUPRE AS EXIGÊNCIAS DE CADASTRO FICAIS, NA MEDIDA QUE ESSAS INFORMAÇÕES CONSTAM NO PRÓPRIO CERTIFICADO.

Destaca-se ainda que a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativo nº 8.666/93, elencou de forma objetiva quais são os documentos necessários para que seja verificada a regularidade fiscal e trabalhista do licitante, in verbis:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede

do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos

por lei.

V – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. – Lei nº 8.666/93. Da interpretação literal compreende-se que não é oportuno solicitar um documento – sem proporcionar o meio virtual universal de acesso do mesmo – e que sequer está consubstanciado em um rol taxativo como sendo necessário para a comprovação. Ademais, há um entendimento

sumulado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que expressamente veda:

SÚMULA Nº 283 – Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes

a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade. 1 Fundamento Legal:

- Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, III e IV;
- Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, arts. 43, 44, I, 45 e 46;
- Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, art. 1º, I e II;
- Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007, arts. 2º a 4º.

Precedentes:

- Acórdão 471/2008 - Plenário - Sessão de 26/03/2008, Ata nº 9/2008, Proc. 000.930/2008-4, in DOU de 28/03/2008.

- Acórdão 334/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 04/03/2008, Ata nº 5/2008, Proc. 017.795/2006-7, in DOU de 06/03/2008.

Acórdão 3191/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 16/10/2007, Ata nº 36/2007, Proc. 020.019/2007-7, in DOU de 18/10/2007.

- Acórdão 2081/2007 - Plenário - Sessão de 03/10/2007, Ata nº 41/2007, Proc. 020.325/2007-0, in DOU de 05/10/2007.

- Acórdão 1699/2007 - Plenário - Sessão de 22/08/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 015.648/2007-0, in DOU de 22/08/2007.

- Acórdão 1708/2003 - Plenário - Sessão de 12/11/2003, Ata nº 45/2003, Proc. 001.002/2003-4, in DOU de 21/11/2003.

- Decisão 792/2002 - Plenário - Sessão de 03/07/2002, Ata nº 23/2002, Proc. 004.814/2000-8, in DOU de 19/07/2002.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1613 - TCU - Plenário, 26 de junho de 2013.

3.1. DOS ITENS: 46.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Pondera-se o Código Civil – Lei Federal nº 10.406/2002 – em seu artigo 1.179, §2º, que DISPENSOU os MEIs da obrigação de escrituração contábil, balanço e DREs, in verbis:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. – Código Civil de 2002.

Neste sentido, a impugnante optou pelo sistema do SIMPLES NACIONAL, onde realiza tão somente a DECLARAÇÃO ANUAL DE MEI, gerando o respectivo recibo que contém as informações do contribuinte, resumo da declaração, informações socioeconômicas e fiscais e informações de recepções e declarações.

Informamos que a empresa em peça recursal, pretensa proponente é enquadrada como, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, e usufruirá dos seus direitos e prerrogativas embasado o 123, de 14 de dezembro de 2006, por esta condição possui como documento de que comprove sua saúde financeira certidão de CCMEI de abertura do período onde consta toda situação financeira da proponente em questão. Por essa condição não conseguir emitir perante a junta comercial do estado do PARÁ – JUCEPA, veja-se a comprovação da mensagem gerada pelo sistema abaixo.

Passo a passo empregado: Requerimento Universal - Entrada com login e senha do solicitante. Acesso em: <https://www.jucepa.pa.gov.br/>

DIANTE DO EXPOSTO SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS para saber:

a) DIANTE DA INVIABILIDADE DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS, POR SE TRATAR DE MEI, A NÃO APRESENTAÇÃO DOS MESMOS ENSEJARÁ NA INABILITAÇÃO DA PRETENZA LICITANTE?

b) CASO ENTENDA PELA IMPRESCINDIBILIDADE DOS DOCUMENTOS, QUAL É O MEIO/PLATAFORMA/DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DÊ VIABILIDADE À EMISSÃO DE CERTIDÃO DO BALANÇO DA JUCEPA AOS MEIs?

c) NA AUSÊNCIA DA VIABILIDADE/IMPRESINDIBILIDADE DO DOCUMENTO, PODERIA A PRETENZA LICITANTE DEIXAR DE APRESENTA-LO SEM INCIDIR EM HIPÓTESE DE INABILITAÇÃO?



d) CASO PERSISTA O ENTENDIMENTO DE QUE HÁ OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO, SOLICITAMOS RECURSOS ADMINISTRATIVO PARA SABER QUAL O FUNDAMENTO LEGAL DE TAIS EXIGÊNCIAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E/OU QUE FAÇA VOLTAR A FASE OU SUBIR A AUTORIDADE COMPETENTE COM PODERES LEGAIS PARA DERIMIR SOBRE A QUESTÃO EM CURSOS.

**4. CONCLUSÃO:**

Ex, postis, diante da necessidade de aclarar os pontos supra questionados, solicitamos o recebimento do presente ofício: 003, reconhecendo preliminarmente o cabimento e a tempestividade, por conseguintes no mérito a remessa do respectivo ATO DECISÓRIO a conter os essa peça recursal por parte da Pregoeira Sra. LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO. Nestes termos, para se alcançar o mais lúdimo e justo processo licitatório, assegurando-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa e transparência, com fundamento no art. 12, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 C/C art. 17, inciso II C/C art. 23 §1º e §2º, ambos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 C/C item 14.31.4 e item 14.31.5, 14.31.7 do Edital. Pede e espera o encaminhamento e publicação dos recursos administrativos. PARAUAPEBAS – PA, BRASIL EM 26/11/2021

**Voltar   Fechar**



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 73-2021 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-073PMP**

**OBJETO:** Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo itens : 08 e 10

**Recorrente:** ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263  
**Recorrido:** PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73-2021 e processo administrativo sob nº 8/2021-073PMP** que visa o Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 24 de Novembro de 2021, foram observadas que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recursos pelas seguintes empresas:

**ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263**

O participante **ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263** manifestou a intenção de interpor recurso em 24/11/2021.

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

INTENSÃO DE RECURSOS , Aos cuidados do Senhor (a) pregoeiro (a) manifestamos tempestivamente a nossa intenção de recursos administrativo, quanto a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO ROBSON ALVES MELO81459980263**, empresa enquadrada como microempreendedor individual-MEI referente aos itens ganho pela proponente (itens: 01, 02, 08 , 10, 11, 12) sob alegação da não apresentação do balanço patrimonial, visto que a proponente foi constituída o ano corrente em 06/04/2021, e apresentou seu CCMEI.

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pelas recorrentes na sessão do dia 24/11/2021, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela recorrente **ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263**, sendo portanto, tempestivo o presente recurso, sendo analisado pelo Pregoeiro.

É o relatório.

#### DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

A recorrente **ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido (29-11-2021), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de recurso, e apresentou as razões recursais.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes do presente certame não *houve contrarrazões as razões recursais interpostas pela recorrente ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263.*

#### DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO das recorrentes no certame em comento, faz-se necessário frisar que as recorrentes descumpriram parte das exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas a fase de PROPOSTAS e DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, conforme consta na ata de sessão que iniciou no dia 27-10-2021 e encerrou no dia 24-11-2021, em relação aos pontos abordados pelas empresas: **ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263**, ora recorrentes, sobre os itens para os quais havia sido parcialmente vencedoras, este Pregoeiro informa que em nossos editais não consta a isenção de apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL para MEI.

Observação: a empresa **ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263**, deixou de apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL, e em consulta ao SICAF, não constava nenhum registro de balanço anexado, e o mesmo alega que por ser MEI, apenas o certificado de MEI, já seria suficiente para atendimento da exigência de BALANÇO, o que discordamos.

#### DA CONCLUSÃO

MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II-PARAUAPEBAS/PA



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que pese os argumentos da recorrente, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro mudasse a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO da recorrente, no presente certame, por ter descumprido parte das exigências contidas no edital.

### DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa: **ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263** para, no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 08 de Dezembro de 2021.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO  
PREGOEIRO

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

IVERAS JJ E 12

Ilustríssima Senhor Pregoeira (a);  
LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO, Diligentes Membros da Equipe de Apoio e/ou  
Departamento/Comissão de Licitação.



SOLICITAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº 073/2021

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atendimento da demandada Secretaria Municipal Ie Turismo -SLM 1 UR, no Município de Parauapebas, Estado do Para.

ORGÃO INTERESSADOS SECRETARIA MUNICIPAL TURISMO

ABERTURA/HORA 27/10/2021 às 09:00 hrs.

PLATAFORMA COMPRASNET

MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO

PREGOEIRO LEO MAGNO MORAIS CORDEIRO

Ofício:003- Parauapebas/PA 26 de novembro de 2021

**2. DO CABIMENTO:**

2.1. A empresa, CP&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – MEI, enquadrada conforme a lei, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 41.463.540/0001-99, com sede estabelecida na Rua A19 quadra 52, lote 001 – Centro – Município de Parauapebas – Pará CEP: 68515-000, neste ato por seu representante legal Sr. ANTONIO ROBSON ALVES MELO, portador da carteira de identidade nº 3990416 SSP/PA e inscrito no CPF nº 814.599.802-63, brasileiro, natural de Capitão-Poço/PA, divorciado, empresário, domicílio profissional na sede da empresa, endereço eletrônico: robsoncvr@hotmail.com utiliza do presente expediente para solicitar recursos administrativos quanto a determinados itens do instrumento convocatório do processo entabulado acima, com fundamento no art. 12, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 C/C art. 17, inciso II C/C art. 23 §1 e §2º, ambos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 C/C item 14.31.4 e item 58 do Edital

3. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO: Relativamente ao instrumento convocatório inerente ao processo licitatório qualificado ao norte, solicitamos recursos administrativo para elucidar os equívocos da inabilitação da proponente e que volte a fase ou faça-se subir a autoridade competente para os seguintes pontos:

AOS CUIDADOS DO SENHOR (A) PREGOEIRO (A), LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO, QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO ROBSON ALVES MELO81459980263, EMPRESA ENQUADRADA COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI REFERENTE AOS ITENS GANHO PELA PROPONENTE ITENS ( 01, 05, 06 , 7, 8) SOB ALEGAÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, VISTO QUE A PROPONENTE FOI CONSTITUÍDA O ANO CORRENTE EM 06/04/2021, E APRESENTOU SEU BALANÇO DE ABERTURA, SUPRA CITADO, COMO CERTIFICADO DE MICRO EMPREENDEDOR IDIVIDUAL – CCMEI, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, LEI Nº 8.666/1993, LEI Nº 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

O LICITANTE ENQUADRADO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI QUE PRETENDE USUFRUIR OS BENEFÍCIOS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR N. 123 DE 2006, ESTARÁ DISPENSADO. (A) A PROVA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE CONTRIBUÍNTES ESTADUAL E MUNICIPAL. (B) DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO. A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – CCMEI, SUPRE AS EXIGÊNCIAS DE CADASTRO FICAIS, NA MEDIDA QUE ESSAS INFORMAÇÕES CONSTAM NO PRÓPRIO CERTIFICADO.

Destaca-se ainda que a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativo nº 8.666/93, elencou de forma objetiva quais são os documentos necessários para que seja verificada a regularidade fiscal e trabalhista do licitante, in verbis:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede

do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos

por lei.

V – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. – Lei nº 8.666/93. Da interpretação literal compreende-se que não é oportuno solicitar um documento – sem proporcionar o meio virtual universal de acesso do mesmo – e que sequer está consubstanciado em um rol taxativo como sendo necessário para a comprovação. Ademais, há um entendimento

sumulado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que expressamente veda:

SÚMULA Nº 283 – Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes

a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

1 Fundamento Legal:

- Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, III e IV;
- Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, arts. 43, 44, I, 45 e 46;
- Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, art. 1º, I e II;
- Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007, arts. 2º a 4º.

Precedentes:

- Acórdão 471/2008 - Plenário - Sessão de 26/03/2008, Ata nº 9/2008, Proc. 000.930/2008-4, in DOU de 28/03/2008.
- Acórdão 334/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 04/03/2008, Ata nº 5/2008, Proc. 017.795/2006-7, in DOU de 06/03/2008.

Acórdão 3191/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 16/10/2007, Ata nº 36/2007, Proc. 020.019/2007-7, in DOU de 18/10/2007.

- Acórdão 2081/2007 - Plenário - Sessão de 03/10/2007, Ata nº 41/2007, Proc. 020.325/2007-0, in DOU de 05/10/2007.

- Acórdão 1699/2007 - Plenário - Sessão de 22/08/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 015.648/2007-0, in DOU de 22/08/2007.

- Acórdão 1708/2003 - Plenário - Sessão de 12/11/2003, Ata nº 45/2003, Proc. 001.002/2003-4, in DOU de 21/11/2003.

- Decisão 792/2002 - Plenário - Sessão de 03/07/2002, Ata nº 23/2002, Proc. 004.814/2000-8, in DOU de 19/07/2002.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1613 - TCU - Plenário, 26 de junho de 2013.

3.1. DOS ITENS: 46.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Pondera-se o Código Civil – Lei Federal nº 10.406/2002 – em seu artigo 1.179, §2º, que DISPENSOU os MEIs da obrigação de escrituração contábil, balanço e DREs, in verbis:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. – Código Civil de 2002.

Neste sentido, a impugnante optou pelo sistema do SIMPLES NACIONAL, onde realiza tão somente a DECLARAÇÃO ANUAL DE MEI, gerando o respectivo recibo que contém as informações do contribuinte, resumo da declaração, informações socioeconômicas e fiscais e informações de recepções e declarações.

Informamos que a empresa em peça recursal, pretensa proponente é enquadrada como, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, e usufruirá dos seus direitos e prerrogativas embasado nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por esta condição possui como documento de que comprove sua saúde financeira certidão de CCMEI de abertura do período onde consta toda situação financeira da proponente em questão. Por essa condição não conseguir emitir perante a junta comercial do estado do PARÁ – JUCEPA, veja-se a comprovação da mensagem gerada pelo sistema abaixo.

Passo a passo empregado: Requerimento Universal - Entrada com login e senha do solicitante. Acesso em: <https://www.jucepa.pa.gov.br/>

DIANTE DO EXPOSTO SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS para saber:

a) DIANTE DA INVIABILIDADE DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS, POR SE TRATAR DE MEI, A NÃO APRESENTAÇÃO DOS MESMOS ENSEJARÁ NA INABILITAÇÃO DA PRETENZA LICITANTE?

b) CASO ENTENDA PELA IMPRESCINDIBILIDADE DOS DOCUMENTOS, QUAL É O MEIO/PLATAFORMA/DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DÊ VIABILIDADE À EMISSÃO DE CERTIDÃO DO BALANÇO DA JUCEPA AOS MEIs?

c) NA AUSÊNCIA DA VIABILIDADE/IMPRESINDIBILIDADE DO DOCUMENTO, PODERIA A PRETENZA LICITANTE DEIXAR DE APRESENTA-LO SEM INCIDIR EM HIPÓTESE DE INABILITAÇÃO?



d) CASO PERSSISTA O ENTENDIMENTO DE QUE HÁ OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO, SOLICITAMOS RECURSOS ADMINISTRATIVO PARA SABER QUAL O FUNDAMENTO LEGAL DE TAIS EXIGÊNCIAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E/OU QUE FAÇA VOLTAR A FASE OU SUBIR A AUTORIDADE COMPETENTE COM PODERES LEGAIS PARA DERIMIR SOBRE A QUESTÃO EM CURSOS.

4. CONCLUSÃO:

Ex, postis, diante da necessidade de aclarar os pontos supra questionados, solicitamos o recebimento do presente ofício: 003, reconhecendo preliminarmente o cabimento e a tempestividade, por conseguintes no mérito a remessa do respectivo ATO DECISÓRIO a conter os essa peça recursal por parte da Pregoeira Sra. LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO. Nestes termos, para se alcançar o mais lúdimo e justo processo licitatório, assegurando-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa e transparência, com fundamento no art. 12, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 C/C art. 17, inciso II C/C art. 23 §1º e §2º, ambos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 C/C item 14.31.4 e item 14.31.5, 14.31.7 do Edital. Pede e espera o encaminhamento e publicação dos recursos administrativos. PARAUAPEBAS – PA, BRASIL EM 26/11/2021



Voltar Fechar

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**RECURSO:** *ITENS 11 e 12*

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro (a), Diligentes, Membros da Equipe de Apoio e/ou Departamento de Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Referência: Pregão Eletrônico nº 73/2021

NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECCÂNICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.478.475/0001-47, com sede na Av. Inglaterra, nº 12b, Novo Horizonte, Parauapebas/PA, por intermédio do seu representante legal Núbia Letícia Ribeiro Costa Nogueira, CPF nº 046.513.703-22, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93; tempestivamente, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO  
(COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)

Em decorrência do RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, que injustamente INABILITOU a empresa recorrente, mesmos não havendo qualquer descumprimento do edital no tocante à apresentação da documentação necessária à comprovação de capacidade Técnica-operacional, constante no item 47.1 (PARTE ESPECÍFICA), pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

#### I - DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

1 - A Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR, determinou a abertura do PE 73/2021(SRP), para Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atendimento da demanda.

2 - A Comissão Especial de Licitação efetuou a conferência dos documentos no SICAF e anexos dos participantes. Após análise de todas as exigências do edital, esta comissão decidiu por inabilitar a recorrente sob o seguinte apontamento:

1) - "NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O ITEM COMPROVANDO QUE EXECUTOU OU ESTÁ EXECUTANDO O FORNECIMENTO DE NO MÍNIMO DE 50% DO ITEM, CONFORME ANÁLISE TÉCNICA DA SEMTUR".

3 - Ocorre que a recorrente apresentou três atestados de capacidade técnica de acordo com objeto da licitação e sua similaridade, comprovando, inclusive, EM SEU SOMATÓRIO, a competência para a execução dos serviços ora licitados.

4 - Entretanto, com a devida vênia, acredita-se que possa ter ocorrido algum equívoco na análise dos atestados de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, ao passo que todos demonstram cabalmente o cumprimento do referido item questionado pela r. Comissão de Licitação, pelas razões a seguir.

5 - A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

6 - Os atestados revelam experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

7 - Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

8 - Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação.

#### II - DA ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CUMPRIMENTO INTERGRAL DO EDITAL.

9 - Ao contrário do que afirma a comissão de licitação, a empresa recorrente apresentou três atestados capazes de comprovar a capacidade de execução de serviços GRÁFICOS EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO EDITAL no tocante material promocional para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR.

10 - Em análise minuciosa nos atestados, verifica-se que a recorrente anexou à sua documentação, o ATESTADO REF. NF 000.000.010, apresentando um total de 10 MIL impressos (pulseiras), atestado em total acordo ao art. 30, inc. II e Art. 32 da Lei 8.666/93.

11 - Atestado REF. NF 000.000.007 com um total de 2.510 impressos (panfletos e blocos). Atestado em total acordo ao art. 30, inc. II e Art. 32 da Lei 8.666/93.

Se for considerado os itens dos atestados acima, os itens 10 e 11, demonstra a superioridade do que está sendo solicitada na licitação.

12 - Também pode ser constada a apresentação do atestado REF. NF 000.000.009. Atestado em total acordo ao art. 30, inc. II da Lei 8.666/93 e Art. 3º, inc. I da Lei 13.726/2018.

13 - Nota-se que somente dois dos atestados já demonstram a capacidade técnica da recorrente 50% do item licitado, ainda que em quantidades inferiores ao exigido no instrumento convocatório. Se somados, ultrapassam o quantitativo mínimo em discussão que no caso dos itens 5 e 11 seria o mínimo de 11.250, para o item 6 seria o mínimo de 3.750 item, para o item 17 seria o mínimo de 5.625 item e o item 18 seria necessário atestado de no mínimo 1.875 item. Conforme já mencionado anteriormente a somatória dos atestados apresentados pela recorrente superam o quantitativo mínimo exigido para todos os itens acima mencionados.

14 - Acredita - se que a comissão tenha avaliado cada atestado de forma unitária, sem considerar válido o seu



somatório. E o somatório é medida legal e amparada inclusive na Jurisprudência do TCU, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

15 – Sua proibição só deve ocorrer quando estiver restrita aos casos em que o aumento de quantitativos venha acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo, o que não ocorre in casu.

O que importa, em suma, é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, seja mediante a apresentação de um único atestado que demonstre a execução do serviço ou similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, comprovem a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido.

16 – A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da constituição federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

17 – Esta disposição constitucional impõe limitações às exigências de qualificação técnica, de modo que não ultrapassem aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, com a finalidade de impedir o “dirigismo discriminatório” e, conseqüentemente, aumentar a competição entre o maior número possível de concorrentes. A maior competição implica em maior probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

18 – Sobre o tema, a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União assegura o somatório de atestados nos seguintes termos, in verbis:

“Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição a competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”. Em circunstancia semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdão nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do plenário”. Acórdão nº 1.231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

19 – O superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, tem manifestado com o seguinte entendimento.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

20 – Lembrando, que o objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver, portanto, exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

21 – Diante do exposto, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em serviços gráficos com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.

22 – Portanto, no caso em tela, a restrição ao somatório de atestados poderá afastar do certame empresas que já executaram serviços gráficos, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação em apreço, restringido assim, a competitividade do certame.

23 – Considerando conjuntamente os atestados da recorrente, não restam dúvidas de que o item 47.1 (parte específica) do edital foi cumprido em sua integralidade, e a inabilitação desta empresa ocorreu sem qualquer parâmetro legal.

24 – As condições que efetivamente caracterizam o serviço gráfico, são as mesmas de qualquer outra execução de confecção de brindes personalizados e impressos padronizados sob o mesmo prisma.

Deve – se afastar qualquer subjetivismo no edital e na análise da documentação e proposta. Quando a lei diz que os critérios de julgamento serão exclusivamente restritos no Edital, significa que a administração não poderá cobrar do licitante qualquer qualificação que nele não esteja inserido e, desde que a exigência tenha nexos relacional com o objeto da contratação. Assim, como consequência do julgamento objetivo, o ato convocatório deverá estabelecer critério objetivo não só para o julgamento das propostas, mas para todas as fases do certame.

25 – Nesse diapasão, o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive, o art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe expressamente que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

26 – Por conseguinte, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

27 – Logo, a desclassificação da recorrente nessas circunstancias, sumariamente, é uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

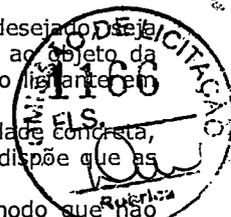
28 – Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

29 – Assim, esse excesso de cuidados por parte da comissão de licitação, com o devido respeito, não poder ter o condão de afastar da disputa a recorrente que atendeu em tudo ao edital. A experiência da empresa é incontestável.

30 – O ponto crucial do presente recurso não reside na simples aferição da estrita obediência às cláusulas editalícias de habilitação técnica. A análise se reveste de maior amplitude, ou seja, evitar possível excesso de formalismo que acarretou a inabilitação desta empresa.

31 – O caso concreto ilustra de forma categórica tal restrição à competitividade do certame. A empresa recorrente, apresenta competência técnica suficiente para a execução do objeto licitado,

32 – O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples,



suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

33 – O excesso formal, também desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a “res publica”, através do princípio da razoabilidade.

34 – Logo, é importante consignar que a rejeição sumária dos serviços atestados mencionados, atenta contra o direito evidente da ora recorrente, posto que demonstrou esta tecnicamente habilitada por já ter experiência técnico-operacional em serviços gráficos e serviços de mesma característica e quantidade respeitando a exigência mínima exigida pelo edital em comento.

III – DO PEDIDO

35 – Ante o exposto, e com base nos suficientes argumentos expedidos, requer:

a) Seja deferido o efeito suspensivo até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso ora interposto, se abstendo esta Administração Pública de realizar a análise das propostas, antes da apreciação do presente feito.

NO MÉRITO, requer digno-se Vossa Senhoria:

b) A acatar o Recurso Administrativo contra a inabilitação da empresa NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA no PE nº 73/2021, para se declarar a habilitação da ora recorrente, diante do pleno cumprimento do edital.



**Voltar   Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO : *ITENS 11 e 12*

ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2021 - (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-073PMP)  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM  
RAZÃO SOCIAL: P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI  
CNPJ/MF nº: 35.266.297/0001-16  
ENDEREÇO: Rua Belém, 159 Qd. 152 Lt 15 Sala 01 – Primavera  
CIDADE: Parauapebas-PA CEP:68.515-000.

OBJETO: Registro de preços para fornecimento de material promocional para a demanda da secretaria municipal de turismo.

Novembro 2021

### RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET Foram registradas no Sistema COMPRASNET as seguintes intenções de recurso:

A) P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, - CNPJ/MF nº 35.266.297/0001-16, "Manifestamos intenção de recurso:

Pregoeiro fala:

(26/11/2021 14:46:49) O PREGOEIRO INFORMA A TODOS QUE CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO TÉCNICO EMITIDO PELA SEMTUR, SEGUNDO NOVAS PESQUISAS DE PREÇOS QUE SERVIU DE BASE PARA ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES DE VIABILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADAS, SERÃO CONSIDERADOS OS PREÇOS COM REDUÇÃO ATÉ 46% EM RELAÇÃO AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO, REDUÇÕES IGUAIS OU MAIORES QUE 47% SERÃO RECUSADAS.

Pregoeiro fala:

(16/11/2021 14:25:47) A Pregoeira informa a P R DOS SANTOS, que faz-se necessário a apresentação de demonstração de viabilidade dos preços ofertados, para os itens 04 e 05, 06 e 08, juntamente com notas fiscais/orçamentos do fornecedor para comprovar o preço de custo, em até 03 dias úteis, contados da convocação pela Pregoeira, sob pena de desclassificação da proposta.

1. Em relação a recusa de nossa proposta, pois os valores contidos na planilha de custos estão condizentes ao ato convocatório e seus anexos.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pelas recorrentes na própria sessão pública do Pregão em referência e registradas no Sistema COMPRASNET conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas suas razões, portanto, tempestivas.

## II - DAS RAZÕES APRESENTADA.

A empresa P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, - CNPJ/MF nº 35.266.297/0001-16, apresentou intenção de recurso no Sistema COMPRASNET dentro do prazo estabelecido.



Assim, cabe considerar que a apresentação das razões do recurso pela recorrente se faz necessário reconsiderar nova análise e julgamento das análises de nossa proposta, uma que foram apresentadas, orçamento, notas fiscais, além de composição de preços unitários comprovando sua viabilidade dos preços apresentados, e que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência da Administração Pública, princípio da isonomia, da probidade administrativa, da celeridade assim como também ao princípio da vinculação ao ato convocatório e seus anexos. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

Contudo, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pela recorrente, aos fundamentos e provas que podem ser aludidos as razões e fundamentos aqui apresentados, e que possibilita uma melhor análise para apurar os fatos.

A empresa P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI. inseriu suas razões de recurso no Sistema COMPRASNET dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto, alegando o merecido de prosperar no resultado deste certame, qual foi declarada em sua proposta recusada por esta administração, pelo seguinte motivo:

Pregoeiro fala:

(26/11/2021 14:46:49) O PREGOEIRO INFORMA A TODOS QUE CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO TÉCNICO EMITIDO PELA SEMTUR, SEGUNDO NOVAS PESQUISAS DE PREÇOS QUE SERVIU DE BASE PARA ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES DE VIABILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADAS, SERÃO CONSIDERADOS OS PREÇOS COM REDUÇÃO ATÉ 46% EM RELAÇÃO AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO, REDUÇÕES IGUAIS OU MAIORES QUE 47% SERÃO RECUSADAS.

Pregoeiro fala:

(16/11/2021 14:25:47) A Pregoeira informa a P R DOS SANTOS, que faz-se necessário a apresentação de demonstração de viabilidade dos preços ofertados, para os itens 04 e 05, 06 e 08, juntamente com notas fiscais/orçamentos do fornecedor para comprovar o preço de custo, em até 03 dias úteis, contados da convocação pela Pregoeira, sob pena de desclassificação da proposta.

SÚMULA Nº 262/2010 O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b". Precedentes - Acórdão nº 589/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009 - Acórdão nº 1679/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 1616/2008.

Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 294/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007- 9, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 287/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007- 3, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 141/2008 - Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007- 6, in DOU de 15/02/2008 - Acórdão nº 2078/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, in DOU de 09/08/2007 - Acórdão nº 697/2006 - Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005- 7, in DOU de 15/05/2006 - Acórdão nº 612/2004 - Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/2003-5, in DOU de 08/04/2004.

LEGISLAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas.



necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Para aclarar a conclusão que virá em seguida, entendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

Todavia, por óbvio que a extensão do vício dependerá da análise do caso concreto, sendo que, quando se tratar de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, o princípio da vinculação ao edital poderá ser relativizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

Do contrário, quando os erros se configuram como falhas importantes, aptas a afetarem todo o resultado final da proposta, ainda que para a um valor reduzido, se comparado com o originariamente oferecido não há que falar em convalidação do ato, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.784/99.

Passemos agora a um breve estudo sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei).

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes

geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.



Fosse assim, seria mais lógico e prudente sepultar de vez o tipo de licitação "técnica e preço" do ordenamento jurídico, pois, desse modo, a Administração teria sempre em mãos a menor proposta, sem que fosse necessária a avaliação dos critérios técnicos para se efetivar a contratação.

Ocorre que menor proposta não se confunde com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmbito além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado.

Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado, principalmente quando o objeto da contratação se lastreia na aquisição de serviços intelectuais fundada em licitação do tipo "técnica e preço".

#### CONCLUSÃO

Para concluir, importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Desta forma e mérito podemos concluir que a empresa P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, atendeu a todos os pontos do ato convocatório, demonstrado a esta administração proposta mais vantajosa, além dos anexos tais como notas fiscais, composição e orçamento como solicitado por esta comissão.

Haja visto que temos nossa estrutura e condições para atender a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS.

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso).

Concernentemente aos critérios que ensejariam a recusa de nossa proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida no item 37.1.1. 37.1.2. e do instrumento convocatório:

37.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

37.1.2. A demonstração da viabilidade dos preços deverá ser formalmente apresentada, quando solicitada, devendo serem indicados os custos dos insumos (planilhas de custos), com a finalidade de comprovar que os preços são coerentes com os praticados no mercado e, ainda, que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto de acordo com o teor da Súmula 262 TCU.

Ao consultarmos as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da temática, encontramos:

Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifos nossos) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta".



(Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)“.

“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baratas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento.

Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço.

A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc.

Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)” 3.

A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatória e está sujeita ao contraditório. AGI nº 2003.04.01.011454-4 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, 23 de setembro de 2003 “...

2

o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante.

Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo.

Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.” Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). (grifo nosso) Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010.

...o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada.

Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecuível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços”.

Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto.

(Acórdão nº 1.857/2011 – TCU).x

Conclui-se e afirma-se assim mais um destempero, agressão direta ao edital e aos Princípios que regem as Licitações, quando de forma sumária, baseada em alegações não motivadas, a análise e julgamento simplesmente recusada (desclassifica) a proposta da Recorrente.

**DA EXACERBAÇÃO DO JULGAMENTO/ANÁLISE DA PROPOSTA – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - ILEGALIDADE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E CELERIDADE AGREDIDOS – MEROS ERROS FORMAIS QUE NÃO PREJUDICAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIO DO PREÇO MAIS VANTAJOSO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

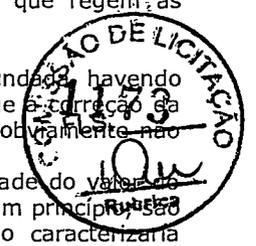
Iniciamos demonstrando que o próprio TCU já se posicionou quando havendo erros na composição da planilha de preços, essa não influenciando substancialmente no preço global da proposta (o que é mais importante à Administração Pública), não acarreta a desclassificação da proposta. Senão vejamos:

32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

(OMISSIS)

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.



36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que:

A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (Grifo nosso)

DO VOTO

14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Grifo original).

15. A dita retificação refere-se à atualização do valor do ticket-alimentação, definido na "Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado", e à diminuição do percentual do SAT, com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante.

16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. (grifo nosso).

18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta. (original).



Nessa mesma linha de entendimento:

Do pedido - Que seja o provimento deste recurso, seja cancelado o referido edital, e realizado novamente em data futura, uma vez que o valor apresentado pela empresa Linkcon é muito abaixo da média nacional o que deturpou a competição do certame.

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR, OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. (TCU, 01375420157, Relator Bruno Dantas, Data do Julgamento 21.10.2015).

Peremptoriamente, a falta de motivação, o destempero sem balizamento editalício e jurisprudencial, a não proporcionalidade e razoabilidade na desclassificação da proposta, torna o ato ilegal que precisa ser corrigido com fim de atender o interesse público, acarretando assim sérios prejuízos para a população que seria beneficiada pelo serviço objeto da presente concorrência.

Concludentemente, um novo certame, além de desprender tempo, gera prejuízos a população beneficiada e também ao erário público que precisaria mover novamente a máquina pública para realização de novo certame, gerando agressão ao Princípio da Economicidade e também ao Princípio da Eficiência.

DOS PEDIDOS:

De todo exposto, requer:

1. Que seja reconhecida a tempestividade do presente Recurso e seu conseqüente recebimento;
2. A anulação do ato que DESCLASSIFICOU a proposta da Recorrente baseada que nossos preços são inexequíveis;
3. A anulação do ato que desclassificou a proposta da Recorrente baseada na argumentação de que usou índice de percentual de 46% do estimado por esta administração, uma vez que os preços estimados são pesquisas de médias de preços de mercado, o que está bem acima dos custos aqui apresentados;
4. Que seja explicada a ausência da lauda de análise de proposta pela área técnica dando parecer técnico decisivo, o que não foi feito por esta comissão de licitação;
5. Que seja levado o presente recurso a apreciação da autoridade superior para que também se manifeste acerca das impropriedades apresentadas, combatidas e provadas no teor do presente recurso quanto a desclassificação da proposta da Recorrente.

Termos em que pede deferimento.

Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2021.

**Voltar**   **Fechar**



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 73-2021 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-073PMP**

**OBJETO:** Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo itens : 11 e 12

**Recorrente:** N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECCÂNICA  
**Recorrente:** ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263  
**Recorrente:** P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI  
**Recorrido:** PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73-2021 e processo administrativo sob nº 8/2021-073PMP** que visa o Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 24 de Novembro de 2021, foram observadas que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recursos pelas seguintes empresas:

**P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI**

O participante **P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI** manifestou a intenção de interpor recurso em 24/11/2021.

Justificativa:

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Senhor pregoeiro, tendo em vistas as análises de nossa proposta que foram recusadas, embora apresentamos, composições, orçamento e notas fiscais, conforme solicitado no ato convocatório, a **PR DOS SANTOS PUBLICIDADES** tem intensão de recurso.

**ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263**

O participante **ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263** manifestou a intenção de interpor recurso em 24/11/2021.

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

**INTENSÃO DE RECURSOS** , Aos cuidados do Senhor (a) pregoeiro (a) manifestamos tempestivamente



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



a nossa intenção de recursos administrativo, quanto a INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263, empresa enquadrada como microempreendedor individual-MEI referente aos itens ganho pela proponente (itens: 01, 02, 08, 10, 11, 12) sob alegação da não apresentação do balanço patrimonial, visto que a proponente foi constituída o ano corrente em 06/04/2021, e apresentou seu CCMEI.

### **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA**

O participante **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA** manifestou a intenção de interpor recurso em 24/11/2021.

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010 Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a inabilitação desta empresa. Pois, apresentamos atestados (anexo) que em sua somatória superam o fator estabelecidos. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia. Acórdão nº 1.983/2014-Plenário

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pelas recorrentes na sessão do dia 24/11/2021, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pelas recorrentes: **P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI; N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA e ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263**, sendo portanto, tempestivos os presentes recursos, sendo analisados pelo Pregoeiro.

É o relatório.

### **DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS**

As recorrentes **P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI; N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA e ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263** apresentaram suas razões recursais dentro do prazo estabelecido (29-11-2021), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de recurso, e apresentou as razões recursais.

### **DAS CONTRARRAZÕES**



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Dos participantes do presente certame não *houve contrarrazões as razões recursais interpostas pela recorrente* P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI; N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA e ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263.

#### DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO das recorrentes no certame em comento, faz-se necessário frisar que as recorrentes descumpriram parte das exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas a fase de PROPOSTAS e DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, conforme consta na ata de sessão que iniciou no dia 27-10-2021 e encerrou no dia 24-11-2021, em relação aos pontos abordados pelas empresas: P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI; N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA e ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263, ora recorrentes, sobre os itens para os quais havia sido parcialmente vencedoras, este Pregoeiro informa que solicitou novamente apoio técnico da SEMTUR.

O Pregoeiro informa que antes de tomar a decisão final sobre os recursos apresentados pelas empresas: P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI e N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, solicitou apoio técnico da SEMTUR, para análise dos recursos, sendo elaborado novo relatório, o qual consta nos autos do processo com análise detalhada de todos os pontos abordados por ambas as empresas, onde foi orientado a considerar improcedente os presente recursos para o itens: 11, 12.

Observação: a empresa ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263, deixou de apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL, e em consulta ao SICAF, não constava nenhum registro de balanço anexado, e o mesmo alega que por ser MEI, apenas o certificado de MEI, já seria suficiente para atendimento da exigência de BALANÇO, o que discordamos.

#### DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que pese os argumentos das recorrentes, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica da SEMTUR, mudassem a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO das recorrentes, no presente certame, por terem descumprido parte das exigências contidas no edital.

#### DA DECISÃO

MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II-PARAUAPEBAS/PA



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

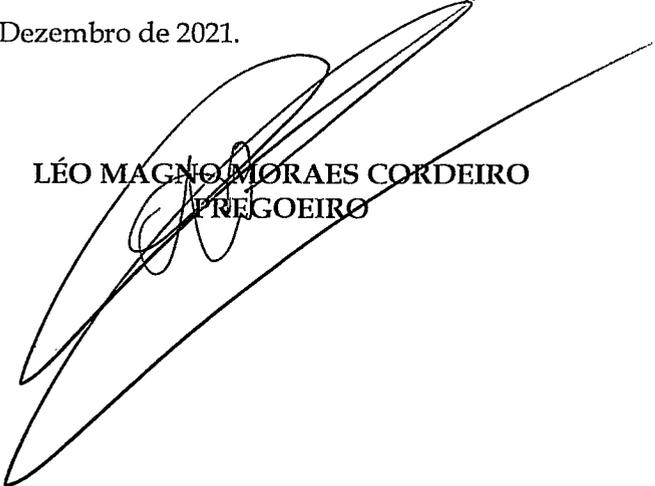


Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas: P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI; N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA e ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263, para no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 08 de Dezembro de 2021.

  
LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO  
PREGOEIRO

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

*Item 15*

JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI  
CNPJ-09.068.523/0001-44 Inscrição Estadual 15.264.923-9



Mil poderão cair ao seu lado, dez mil à sua direita, mas nada o atingirá

À

Prefeitura Municipal de Parauapebas  
Comissão Permanente de Licitação  
PREGAO No: 8/2021-073PMP

Sr. Pregoeiro,

A empresa jardins comercio de materiais de construção eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 09.068.523/0001-44, com sede no endereço na Av, dos ipes qd 127 lt 30, bairro cidade jardim-Parauapebas-Pa, ora representada pelo o seu proprietário Marivaldo Cruz dos Santos, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade 5.273.438 SSP/Ba e CPF 430.969.052-15, residente e domiciliado a rua Dakar QD 10 LT 23, bairro vila Rica Parauapebas-Pa.

A empresa vem interpor recurso administrativo em face da decisão que determinou a desclassificação do item 15 deste pregão eletrônico, onde a jardins apresentou atestado de capacidade para o item descrito abaixo, onde o mesmo já se encontrava no processo.

Especificação : COTA PRINCIPAL: AMPLA PARTICIPAÇÃO: Sacola, material tnt, largura 30 cm, cor cinza, altura 40 cm, tipo mochila, aplicação acondicionamento de objetos variados, gramatura 80 g/m2, tipo fechamento cordã.

Sr. Pregoeiro, apesar de reconhecer a competência e honestidade do ilmo, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos,

Portanto, posto todos fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, que seja reanalisado, e reclassifique a jardins no mesmo.

Sem mais,

Parauapebas, 26 de Novembro de 2021.

---

JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Fechar



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 73-2021 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-073PMP

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo item : 15

Recorrente: JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI  
Recorrido: PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73-2021 e processo administrativo sob nº 8/2021-073PMP que visa o Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 24 de Novembro de 2021, foram observadas que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recursos pelas seguintes empresas:

**JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**

O participante JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI manifestou a intenção de interpor recurso em 24/11/2021.

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

À Prefeitura Municipal de Parauapebas Comissão Permanente de Licitação PREGAO No: 8/2021-073PMP Sr. Pregoeiro, Venho através desta interpor recurso no item 15 deste edital, foi apresentado o atestado de quantidade mínima exigido no mesmo. Portanto, queria a reanálise e a reclassificação da jardins no item citado acima, o atestado já se encontrava em anexo. Parauapebas, 24 de Novembro de 2021.

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pelas recorrentes na sessão do dia 24/11/2021, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela recorrente **JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**, sendo portanto, tempestivo o presente recurso, sendo analisado pelo Pregoeiro.

É o relatório.

#### DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

- A recorrente **JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido (29-11-2021), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de recurso, e apresentou as razões recursais.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes do presente certame não *houve contrarrazões as razões recursais interpostas pela recorrente JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI.*

#### DA ANÁLISE

- Com relação aos critérios que ensejaram a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO das recorrentes no certame em comento, faz-se necessário frisar que a recorrente descumpriu parte das exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas a fase de PROPOSTAS e DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, conforme consta na ata de sessão que iniciou no dia 27-10-2021 e encerrou no dia 24-11-2021, em relação aos pontos abordados pela empresa: **JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**, ora recorrente, sobre o item 15 que havia sido parcialmente vencedora, este Pregoeiro informa que solicitou novamente apoio técnico da SEMTUR para análise do recurso.

Observação: O Pregoeiro informa que na análise do recurso da **JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**, foi constatado pela área técnica que houve um equívoco durante a primeira análise, ficando de fato comprovado que a empresa havia anexado os atestados de capacidade técnica para comprovação de que executou ou está executando o fornecimento de no mínimo 50% do item conforme exigência do edital.

#### DA CONCLUSÃO

MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II-PARAUAPEBAS/PA



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que pese os argumentos da recorrente, os mesmos foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica da SEMTUR mudassem a decisão tomada anteriormente, tal pleito merece acolhimento, sendo revista a decisão de INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO da recorrente, tornando-a classificada/habilitada no presente certame, por ter cumprido todas as exigências contidas no edital.

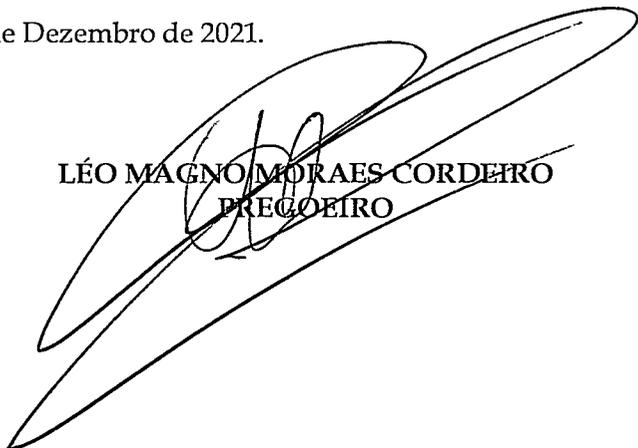
### DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa: **JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI** para, no mérito, dar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 08 de Dezembro de 2021.

  
LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO  
PREGOEIRO



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

*PREÇOS: 17 E 18*

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro (a), Diligentes, Membros da Equipe de Apoio e/ou Departamento/Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Referência: Pregão Eletrônico nº 73/2021

NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.478.475/0001-47, com sede na Av. Inglaterra, nº 12b, Novo Horizonte, Parauapebas/PA, por intermédio do seu representante legal Núbia Letícia Ribeiro Costa Nogueira, CPF nº 046.513.703-22, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93; tempestivamente, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO  
(COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)

Em decorrência do RELATÓRIO DE JUGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, que injustamente INABILITOU a empresa recorrente, mesmos não havendo qualquer descumprimento do edital no tocante à apresentação da documentação necessária à comprovação de capacidade Técnica-operacional, constante no item 47.1 (PARTE ESPECÍFICA), pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

**I - DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.**

- 1 - A Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR, determinou a abertura do PE 73/2021(SRP), para Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atendimento da demanda.
- 2 - A Comissão Especial de Licitação efetuou a conferência dos documentos no SICAF e anexos dos participantes. Após análise de todas as exigências do edital, esta comissão decidiu por inabilitar a recorrente sob o seguinte apontamento:
  - 1) - "NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O ITEM COMPROVANDO QUE EXECUTOU OU ESTÁ EXECUTANDO O FORNECIMENTO DE NO MÍNIMO DE 50% DO ITEM, CONFORME ANÁLISE TÉCNICA DA SEMTUR".
  - 3 - Ocorre que a recorrente apresentou três atestados de capacidade técnica de acordo com objeto da licitação e sua similaridade, comprovando, inclusive, EM SEU SOMATÓRIO, a competência para a execução dos serviços ora licitados.
  - 4 - Entretanto, com a devida vênia, acredita-se que possa ter ocorrido algum equívoco na análise dos atestados de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, ao passo que todos demonstram cabalmente o cumprimento do referido item questionado pela r. Comissão de Licitação, pelas razões a seguir.
  - 5 - A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.
  - 6 - Os atestados revelam experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.
  - 7 - Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).
  - 8 - Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação.
- II - DA ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CUMPRIMENTO INTERGRAL DO EDITAL.
- 9 - Ao contrário do que afirma a comissão de licitação, a empresa recorrente apresentou três atestados capazes de comprovar a capacidade de execução de serviços GRÁFICOS EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO EDITAL no tocante material promocional para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR.
- 10 - Em análise minuciosa nos atestados, verifica-se que a recorrente anexou à sua documentação, o ATESTADO REF. NF 000.000.010, apresentando um total de 10 MIL impressos (pulseiras), atestado em total acordo ao art. 30, inc. II e Art. 32 da Lei 8.666/93.
- 11 - Atestado REF. NF 000.000.007 com um total de 2.510 impressos (panfletos e blocos). Atestado em total acordo ao art. 30, inc. II e Art. 32 da Lei 8.666/93.
- Se for considerado os itens dos atestados acima, os itens 10 e 11, demonstra a superioridade do que está sendo solicitada na licitação.
- 12 - Também pode ser constada a apresentação do atestado REF. NF 000.000.009. Atestado em total acordo ao art. 30, inc. II da Lei 8.666/93 e Art. 3º, inc. I da Lei 13.726/2018.
- 13 - Nota-se que somente dois dos atestados já demonstram a capacidade técnica da recorrente 50% do item licitado, ainda que em quantidades inferiores ao exigido no instrumento convocatório. Se somados, ultrapassam o quantitativo mínimo em discussão que no caso dos itens 5 e 11 seria o mínimo de 11.250, para o item 6 seria o mínimo de 3.750 item, para o item 17 seria o mínimo de 5.625 item e o item 18 seria necessário atestado de no mínimo 1.875 item. Conforme já mencionado anteriormente a somatória dos atestados apresentados pela recorrente superam o quantitativo mínimo exigido para todos os itens acima mencionados.
- 14 - Acredita - se que a comissão tenha avaliado cada atestado de forma unitária, sem considerar válido o seu

somatório. E o somatório é medida legal e amparada inclusive na Jurisprudência do TCU, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

15 – Sua proibição só deve ocorrer quando estiver restrita aos casos em que o aumento de quantitativos venha acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almeçadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo, o que não ocorre in casu.

O que importa, em suma, é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, seja mediante a apresentação de um único atestado que demonstre a execução do serviço ou similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, comprovem a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido.

16 – A administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da constituição federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

17 – Esta disposição constitucional impõe limitações às exigências de qualificação técnica, de modo que não ultrapassem aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, com a finalidade de impedir o “dirigismo discriminatório” e, conseqüentemente, aumentar a competição entre o maior número possível de concorrentes. A maior competição implica em maior probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

18 – Sobre o tema, a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União assegura o somatório de atestados nos seguintes termos, in verbis:

“Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição a competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PM. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”. Em circunstancia semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdão nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do plenário”. Acórdão nº 1.231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

19 – O superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, tem manifestado com o seguinte entendimento.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

20 – Lembrando, que o objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver, portanto, exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

21 – Diante do exposto, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em serviços gráficos com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.

22 – Portanto, no caso em tela, a restrição ao somatório de atestados poderá afastar do certame empresas que já executaram serviços gráficos, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação em apreço, restringido assim, a competitividade do certame.

23 – Considerando conjuntamente os atestados da recorrente, não restam dúvidas de que o item 47.1 (parte específica) do edital foi cumprido em sua integralidade, e a inabilitação desta empresa ocorreu sem qualquer parâmetro legal.

24 – As condições que efetivamente caracterizam o serviço gráfico, são as mesmas de qualquer outra execução de confecção de brindes personalizados e impressos padronizados sob o mesmo prisma.

Deve – se afastar qualquer subjetivismo no edital e na análise da documentação e proposta. Quando a lei diz que os critérios de julgamento serão exclusivamente restritos no Edital, significa que a administração não poderá cobrar do licitante qualquer qualificação que nele não esteja inserido e, desde que a exigência tenha nexos relacionais com o objeto da contratação. Assim, como consequência do julgamento objetivo, o ato convocatório deverá estabelecer critério objetivo não só para o julgamento das propostas, mas para todas as fases do certame.

25 – Nesse diapasão, o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive, o art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe expressamente que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

26 – Por conseguinte, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

27 – Logo, a desclassificação da recorrente nessas circunstâncias, sumariamente, é uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

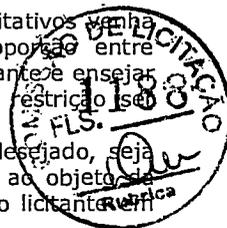
28 – Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

29 – Assim, esse excesso de cuidados por parte da comissão de licitação, com o devido respeito, não poder ter o condão de afastar da disputa a recorrente que atendeu em tudo ao edital. A experiência da empresa é incontestável.

30 – O ponto crucial do presente recurso não reside na simples aferição da estrita obediência às cláusulas editalícias de habilitação técnica. A análise se reveste de maior amplitude, ou seja, evitar possível excesso de formalismo que acarretou a inabilitação desta empresa.

31 – O caso concreto ilustra de forma categórica tal restrição à competitividade do certame. A empresa recorrente, apresenta competência técnica suficiente para a execução do objeto licitado,

32 – O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples,



suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

33 – O excesso formal, também desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a “res publica”, através do princípio da razoabilidade.

34 – Logo, é importante consignar que a rejeição sumária dos serviços atestados mencionados, atenta contra o direito evidente da ora recorrente, posto que demonstrou esta tecnicamente habilitada por já ter experiência técnico-operacional em serviços gráficos e serviços de mesma característica e quantidade respeitando a exigência mínima exigida pelo edital em comento.

### III – DO PEDIDO

35 – Ante o exposto, e com base nos suficientes argumentos expedidos, requer:

a) Seja deferido o efeito suspensivo até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso ora interposto, se abster esta Administração Pública de realizar a análise das propostas, antes da apreciação do presente feito.

NO MÉRITO, requer digne-se Vossa Senhoria:

b) A acatar o Recurso Administrativo contra a inabilitação da empresa NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA no PE nº 73/2021, para se declarar a habilitação da ora recorrente, diante do pleno cumprimento do edital.



**Voltar**   **Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO : *ITENS: 04, 05, 06 e 08*

ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2021 - (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-073PMP)  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM  
RAZÃO SOCIAL: P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI  
CNPJ/MF nº: 35.266.297/0001-16  
ENDEREÇO: Rua Belém, 159 Qd. 152 Lt 15 Sala 01 – Primavera  
CIDADE: Parauapebas-PA CEP:68.515-000.

OBJETO: Registro de preços para fornecimento de material promocional para a demanda da secretaria municipal de turismo.

Novembro 2021

### RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET Foram registradas no Sistema COMPRASNET as seguintes intenções de recurso:

A) P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, - CNPJ/MF nº 35.266.297/0001-16, "Manifestamos intenção de recurso:

Pregoeiro fala:

(26/11/2021 14:46:49) O PREGOEIRO INFORMA A TODOS QUE CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO TÉCNICO EMITIDO PELA SEMTUR, SEGUNDO NOVAS PESQUISAS DE PREÇOS QUE SERVIU DE BASE PARA ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES DE VIABILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADAS, SERÃO CONSIDERADOS OS PREÇOS COM REDUÇÃO ATÉ 46% EM RELAÇÃO AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO, REDUÇÕES IGUAIS OU MAIORES QUE 47% SERÃO RECUSADAS.

Pregoeiro fala:

(16/11/2021 14:25:47) A Pregoeira informa a P R DOS SANTOS, que faz-se necessário a apresentação de demonstração de viabilidade dos preços ofertados, para os itens 04 e 05, 06 e 08, juntamente com notas fiscais/orçamentos do fornecedor para comprovar o preço de custo, em até 03 dias úteis, contados da convocação pela Pregoeira, sob pena de desclassificação da proposta.

1. Em relação a recusa de nossa proposta, pois os valores contidos na planilha de custos estão condizentes ao ato convocatório e seus anexos.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pelas recorrentes na própria sessão pública do Pregão em referência e registradas no Sistema COMPRASNET conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas suas razões, portanto, tempestivas.



## II - DAS RAZÕES APRESENTADA.

A empresa P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, - CNPJ/MF nº 35.266.297/0001-16, apresentou intenção de recurso no Sistema COMPRASNET dentro do prazo estabelecido.

Assim, cabe considerar que a apresentação das razões do recurso pela recorrente se faz necessário reconsiderar nova análise e julgamento das análises de nossa proposta, uma que foram apresentadas, orçamento, notas fiscais, além de composição de preços unitários comprovando sua viabilidade dos preços apresentados, e que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência da Administração Pública, princípio da isonomia, da probidade administrativa, da celeridade assim como também ao princípio da vinculação ao ato convocatório e seus anexos. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

Contudo, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pela recorrente, aos fundamentos e provas que podem ser aludidos as razões e fundamentos aqui apresentados, e que possibilita uma melhor análise para apurar os fatos.

A empresa P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI. inseriu suas razões de recurso no Sistema COMPRASNET dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto, alegando o merecido de prosperar no resultado deste certame, qual foi declarada em sua proposta recusada por esta administração, pelo seguinte motivo:

Pregoeiro fala:

(26/11/2021 14:46:49) O PREGOEIRO INFORMA A TODOS QUE CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO TÉCNICO EMITIDO PELA SEMTUR, SEGUNDO NOVAS PESQUISAS DE PREÇOS QUE SERVIU DE BASE PARA ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES DE VIABILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADAS, SERÃO CONSIDERADOS OS PREÇOS COM REDUÇÃO ATÉ 46% EM RELAÇÃO AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO, REDUÇÕES IGUAIS OU MAIORES QUE 47% SERÃO RECUSADAS.

Pregoeiro fala:

(16/11/2021 14:25:47) A Pregoeira informa a P R DOS SANTOS, que faz-se necessário a apresentação de demonstração de viabilidade dos preços ofertados, para os itens 04 e 05, 06 e 08, juntamente com notas fiscais/orçamentos do fornecedor para comprovar o preço de custo, em até 03 dias úteis, contados da convocação pela Pregoeira, sob pena de desclassificação da proposta.

SÚMULA Nº 262/2010 O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b". Precedentes - Acórdão nº 589/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009 - Acórdão nº 1679/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 1616/2008.

Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 294/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007- 9, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 287/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007- 3, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 141/2008 - Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007- 6, in DOU de 15/02/2008 - Acórdão nº 2078/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, in DOU de 09/08/2007 - Acórdão nº 697/2006 - Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005- 7, in DOU de 15/05/2006 - Acórdão nº 612/2004 - Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/2003-5, in DOU de 08/04/2004.

LEGISLAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas.



necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Para aclarar a conclusão que virá em seguida, entendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

Todavia, por óbvio que a extensão do vício dependerá da análise do caso concreto, sendo que, quando se tratar de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, o princípio da vinculação ao edital poderá ser relativizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

Do contrário, quando os erros se configuram como falhas importantes, aptas a afetarem todo o resultado final da proposta, ainda que para um valor reduzido, se comparado com o originariamente oferecido não há que falar em convalidação do ato, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.784/99.

Passemos agora a um breve estudo sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”  
(grifei).

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes

geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.



Fosse assim, seria mais lógico e prudente sepultar de vez o tipo de licitação "técnica e preço" do ordenamento jurídico, pois, desse modo, a Administração teria sempre em mãos a menor proposta, sem que fosse necessária a avaliação dos critérios técnicos para se efetivar a contratação.

Ocorre que menor proposta não se confunde com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmbito além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado.

Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado, principalmente quando o objeto da contratação se lastreia na aquisição de serviços intelectuais fundada em licitação do tipo "técnica e preço".

### CONCLUSÃO

Para concluir, importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Desta forma e mérito podemos concluir que a empresa P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, atendeu a todos os pontos do ato convocatório, demonstrado a esta administração proposta mais vantajosa, além dos anexos tais como notas fiscais, composição e orçamento como solicitado por esta comissão.

Haja visto que temos nossa estrutura e condições para atender a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso).

Concernentemente aos critérios que ensejariam a recusa de nossa proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida no item 37.1.1. 37.1.2. e do instrumento convocatório:

37.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

37.1.2. A demonstração da viabilidade dos preços deverá ser formalmente apresentada, quando solicitada, devendo serem indicados os custos dos insumos (planilhas de custos), com a finalidade de comprovar que os preços são coerentes com os praticados no mercado e, ainda, que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto de acordo com o teor da Súmula 262 TCU.

Ao consultarmos as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da temática, encontramos:

Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifos nossos) 20. Cabe destacar, pois, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecução dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta".



(Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)“.

“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecução seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento.

Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço.

A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc.

Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecução. (Acórdão 284/2008 – Plenário)” 3.

A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatória e está sujeita ao contraditório. AGI nº 2003.04.01.011454-4 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, 23 de setembro de 2003 “...

o juízo de inexecução de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de executabilidade estimado pelo contratante.

Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da executabilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo.

Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.” Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). (grifo nosso) Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010.

...o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada.

Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecutável apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços”.

Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto.

(Acórdão nº 1.857/2011 – TCU).x

Conclui-se e afirma-se assim mais um destempero, agressão direta ao edital e aos Princípios que regem as Licitações, quando de forma sumária, baseada em alegações não motivadas, a análise e julgamento simplesmente recusada (desclassifica) a proposta da Recorrente.

**DA EXACERBAÇÃO DO JULGAMENTO/ANÁLISE DA PROPOSTA – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - ILEGALIDADE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E CELERIDADE AGREDIDOS – MEROS ERROS FORMAIS QUE NÃO PREJUDICAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIO DO PREÇO MAIS VANTAJOSO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Iniciamos demonstrando que o próprio TCU já se posicionou quando havendo erros na composição da planilha de preços, essa não influenciando substancialmente no preço global da proposta (o que é mais importante à Administração Pública), não acarreta a desclassificação da proposta. Senão vejamos:

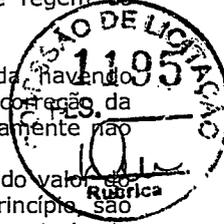
Análise

32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

(OMISSIS)

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.



36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que:

A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (Grifo nosso)

DO VOTO

14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Grifo original).

15. A dita retificação refere-se à atualização do valor do ticket-alimentação, definido na "Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado", e à diminuição do percentual do SAT, com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante.

16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. (grifo nosso).

18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta. (grifo original).



Nessa mesma linha de entendimento:

Do pedido - Que seja o provimento deste recurso, seja cancelado o referido edital, e realizado novamente em data futura, uma vez que o valor apresentado pela empresa Linkcon é muito abaixo da média nacional o que deturpou a competição do certame.

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR, OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. (TCU, 01375420157, Relator Bruno Dantas, Data do Julgamento 21.10.2015).

Peremptoriamente, a falta de motivação, o destempero sem balizamento editalício e jurisprudencial, a não proporcionalidade e razoabilidade na desclassificação da proposta, torna o ato ilegal que precisa ser corrigido com fim de atender o interesse público, acarretando assim sérios prejuízos para a população que seria beneficiada pelo serviço objeto da presente concorrência.

Concludentemente, um novo certame, além de desprender tempo, gera prejuízos a população beneficiada e também ao erário público que precisaria mover novamente a máquina pública para realização de novo certame, gerando agressão ao Princípio da Economicidade e também ao Princípio da Eficiência.

DOS PEDIDOS:

De todo exposto, requer:

1. Que seja reconhecida a tempestividade do presente Recurso e seu consequente recebimento;
2. A anulação do ato que DESCLASSIFICOU a proposta da Recorrente baseada que nossos preços são inexequíveis;
3. A anulação do ato que desclassificou a proposta da Recorrente baseada na argumentação de que usou índice de percentual de 46% do estimado por esta administração, uma vez que os preços estimados são pesquisas de médias de preços de mercado, o que está bem acima dos custos aqui apresentados;
4. Que seja explicada a ausência da lauda de análise de proposta pela área técnica dando parecer técnico decisivo, o que não foi feito por esta comissão de licitação;
5. Que seja levado o presente recurso a apreciação da autoridade superior para que também se manifeste acerca das impropriedades apresentadas, combatidas e provadas no teor do presente recurso quanto a desclassificação da proposta da Recorrente.

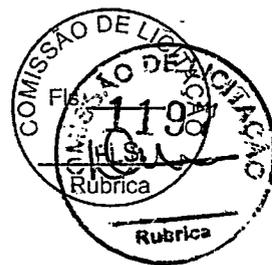
Termos em que pede deferimento.

Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2021.

**Voltar**   **Fechar**



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 73-2021 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-073PMP**

**OBJETO:** Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo itens : 17

**Recorrente:** N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA  
**Recorrido:** PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73-2021 e processo administrativo sob nº 8/2021-073PMP** que visa o Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 24 de Novembro de 2021, foram observadas que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recursos pelas seguintes empresas:

**N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA**

O participante **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA** manifestou a intenção de interpor recurso em 24/11/2021.

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010 Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a inabilitação desta empresa. Pois, apresentamos atestados (anexo) que em sua somatória superam o fator estabelecidos. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia. Acórdão nº 1.983/2014-Plenário

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pelas recorrentes na sessão do dia 24/11/2021, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pelas recorrentes: **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA**, sendo portanto, tempestivos os presentes recursos, sendo analisados pelo Pregoeiro.

É o relatório.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



### DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

As recorrentes **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido (29-11-2021), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de recurso, e apresentou as razões recursais.

### DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes do presente certame não *houve contrarrazões as razões recursais interpostas pela recorrente N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA.*

### DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** das recorrentes no certame em comento, faz-se necessário frisar que as recorrentes descumpriram parte das exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas a fase de **PROPOSTAS e DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, conforme consta na ata de sessão que iniciou no dia 27-10-2021 e encerrou no dia 24-11-2021, em relação aos pontos abordados pelas empresas: **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA**, ora recorrentes, sobre os itens para os quais havia sido parcialmente vencedoras, este Pregoeiro informa que solicitou novamente apoio técnico da SEMTUR.

O Pregoeiro informa que antes de tomar a decisão final sobre os recursos apresentados pelas empresas: **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA**, solicitou apoio técnico da SEMTUR, para análise dos recursos, sendo elaborado novo relatório, o qual consta nos autos do processo com análise detalhada de todos os pontos abordados pela empresa, onde foi orientado a considerar improcedente o presente recurso para o item: 17.

### DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que pese os argumentos das recorrentes, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica da SEMTUR, mudassem a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** das recorrentes, no presente certame, por terem descumprido parte das exigências contidas no edital.

### DA DECISÃO

MORRO DOS VENIOS, S/N, BEIRA RIO II-PARAUPEBAS/PA



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

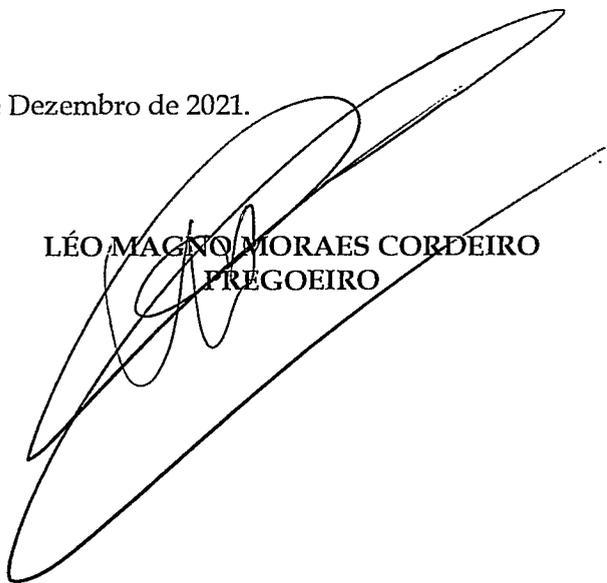


Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas: **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA**, para no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 08 de Dezembro de 2021.

  
LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO  
PREGOEIRO



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 73-2021 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-073PMP**

**OBJETO:** Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo item : 18

**Recorrente:** N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA

**Recorrente:** P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI

**Recorrido:** PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73-2021 e processo administrativo sob nº 8/2021-073PMP** que visa o Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 24 de Novembro de 2021, foram observadas que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recursos pelas seguintes empresas:

**P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI**

O participante **P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI** manifestou a intenção de interpor recurso em 24/11/2021.

**Justificativa: INTENÇÃO DE RECURSO:**

Senhor pregoeiro, tendo em vistas as análises de nossa proposta que foram recusadas, embora apresentamos, composições, orçamento e notas fiscais, conforme solicitado no ato convocatório, a **PR DOS SANTOS PUBLICIDADES** tem intensão de recurso.

**N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA**

O participante **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA** manifestou a intenção de interpor recurso em 24/11/2021.

**Justificativa: INTENÇÃO DE RECURSO:**

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010 Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a inabilitação desta empresa. Pois, apresentamos atestados (anexo) que em sua somatória superam o fator estabelecidos. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia. Acórdão nº 1.983/2014-Plenário



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS**



As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pelas recorrentes na sessão do dia 24/11/2021, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pelas recorrentes: **P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI** e **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA**, sendo portanto, tempestivos os presentes recursos, sendo analisados pelo Pregoeiro.

É o relatório.

### **DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS**

As recorrentes **P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI**; **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA**, apresentaram suas razões recursais dentro do prazo estabelecido (29-11-2021), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de recurso, e apresentou as razões recursais.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Dos participantes do presente certame não *houve contrarrazões as razões recursais interpostas pela recorrente* **P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI**; **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA**.

### **DA ANÁLISE**

Com relação aos critérios que ensejaram a **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** das recorrentes no certame em comento, faz-se necessário frisar que as recorrentes descumpriram parte das exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas a fase de **PROPOSTAS** e **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, conforme consta na ata de sessão que iniciou no dia 27-10-2021 e encerrou no dia 24-11-2021, em relação aos pontos abordados pelas empresas: **P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI**; **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA**, ora recorrentes, sobre os itens para os quais havia sido parcialmente vencedoras, este Pregoeiro informa que solicitou novamente apoio técnico da SEMTUR.

O Pregoeiro informa que antes de tomar a decisão final sobre os recursos apresentados pelas empresas: **P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI** e **N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA**, solicitou apoio técnico da SEMTUR, para análise dos recursos, sendo elaborado novo relatório, o qual consta nos autos do processo com análise detalhada de todos os



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



pontos abordados por ambas as empresas, onde foi orientado a considerar improcedente os presentes recursos para o item: 18.

### DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que pese os argumentos das recorrentes, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica da SEMTUR, mudassem a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO das recorrentes, no presente certame, por terem descumprido parte das exigências contidas no edital.

### DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas: **P R DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI; N L R C NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECCÂNICA**, para no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 08 de Dezembro de 2021.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO  
PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2021-073 SEMTUR.

**Objeto:** Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Recorrente:** JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, que visa Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente **JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo, relativo ao item 15, (fls. 1179-1183), afirmando ter cumprido as exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando a empresa **JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI** manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, todavia nenhuma delas ofertou impugnação ao recurso interposto.

O pregoeiro, em análise fundamentada (fls. 1184-1186), decidiu acolher as alegações da Recorrente, com base na análise técnica do recurso, realizada pela SEMTUR, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta d. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Turismo.

**É o Relatório.**

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a licitante **JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, **registrando em ata a sua manifestação de recurso e apresentando as razões recursais**, demonstrando o seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

A recorrente **JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI** alega que:

*A empresa vem interpor recurso administrativo em face da decisão que determinou a desclassificação do item 15 deste pregão eletrônico, onde a jardins apresentou atestado de capacidade para o item descrito abaixo, onde o mesmo já se encontrava no processo.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Especificação : COTA PRINCIPAL: AMPLA PARTICIPAÇÃO: Sacola, material tnt, largura 30 cm, cor cinza, altura 40 cm, tipo mochila, aplicação acondicionamento de objetos variados, gramatura 80 g/m<sup>2</sup>, tipo fechamento cordã.

Sr. Pregoeiro, apesar de reconhecer a competência e honestidade do ilmo, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos. Portanto, posto todos fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, que seja reanalisado, e reclassifique a jardins no mesmo.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei nº 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. É segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispondo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) - que "é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório".

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sobre as alegações apresentadas, convém transcrevermos as disposições contidas no item 47.1 do Edital:

*"A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecidos (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade do item, demonstrando que o licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto deste Processo Licitatório.*

*O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto desde certame, bem como para possibilitar a Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARAUAPEBAS, confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

Logo, constata-se que o edital do certame foi ao encontro dos permissivos legais e jurisprudenciais, no que diz respeito à exigência de qualificação técnica.

Verifica-se que a área técnica da SEMTUR apreciou, inicialmente, os atestados de capacidade técnica apresentados por todas as licitantes, estando dentre eles os fornecidos pela Recorrente (fls. 542-546), tendo concluído que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica para os itens ofertados.

Após a interposição dos recursos, a área técnica da SEMTUR emitiu novo parecer de fls. 1088/1129, assinado pela servidora Ediane da Silva Lopes, tendo analisado as razões recursais da Recorrente, do ponto de vista técnico, tendo concluído que:

*Esta área técnica procedeu uma nova reanálise da documentação apresentada para o item 15, e ficou evidenciado que houve um equívoco durante a nossa análise, ficando de fato comprovado que a empresa havia anexado os atestados de capacidade técnica para comprovação que executou ou está executando o fornecimento de no mínimo 50% do item conforme edital.*

Frise-se que a questão recursal é estritamente técnica, visto que refere-se à análise da qualificação técnica da licitante. Por não termos conhecimento específico para análise e julgamento da qualificação técnica, pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente a manifestação de fls. 1088/1129, elaborada pela área técnica da SEMED, que afirma ter analisado e reanalisado todos os documentos, podemos concluir que a decisão de inabilitação da Recorrente deve ser revista, uma vez que a licitante atendeu ao edital.

### 3. Da Vinculação ao Edital

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Embora n o seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que n o reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital   a matriz da licita o e do contrato; da  n o se pode exigir ou decidir al m ou aqu m do edital.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitat rios   considerado como o instrumento principal de reg ncia da licita o, j  que estabelece – tanto para a Administra o, quanto para os administrados – “*uma pauta vinculante de prescri o, a cuja observ ncia acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em rela o de harmonia, no plano hier rquico-normativo, com texto da Constitui o e das leis da Rep blica.*” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a pr pria Administra o manterem estrita observ ncia aos termos ali declinados.

#### 4. Conclus o

*Ex positis*, invocando os princ pios b sicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vincula o ao instrumento convocat rio, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data v nia, se encontra respaldado pela legisla o p tria, e considerando o desenvolvimento jur dico acima, nos manifestamos pela **PROCED NCIA** do presente recurso, com a conseq ente **HABILITA O** da Recorrente **JARDINS COM RCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**.

  o parecer que submetemos   considera o de Vossa Excel ncia, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2021.

**RAFAELA PAMPLONA DE MELO**  
ASSESSORA JUR DICA DE PROCURADOR  
DECRETO N  068/2017

**QU SIA SINEY G. LUSTOSA**  
PROCURADORA GERAL DO MUNIC PIO  
DECRETO N  233/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JUR DICO

**EMENTA:** Processo de Licita o. Preg o Eletr nico n  8/2021-073 SEMTUR.

**Objeto:** Registro de Pre os para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Munic pio de Parauapebas, no Estado do Par .

**Recorrente:** P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI.

### 1. DO RELAT RIO

Trata-se de processo de licita o, na modalidade de Preg o Eletr nico, que visa Registro de Pre os para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Munic pio de Parauapebas, no Estado do Par .

Consta nos autos que a Recorrente **P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI**, inconformada com desclassifica o de sua proposta, interp o recurso administrativo, relativo aos itens 01, 02, 05, 06, 11, 12 e 18 (fls. 1133-1139; 1146-1152; 1168-1174; 1190-1196), afirmando ter cumprido as exig ncias edital cias.

Em aten o ao Art. 4 , inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando a empresa **P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI** manifestou a inten o de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, todavia nenhuma delas ofertou impugna o ao recurso interposto.

O pregoeiro, em an lises fundamentadas (fls. 1140-1142; 1153-1155; 1175-1178; 1197-1202), decidiu n o acolher as alega es da Recorrente, com base na an lise t cnica da SEMTUR, mantendo a desclassifica o da proposta da Recorrente, raz o pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo est  sendo submetido   aprecia o desta d. Procuradoria Geral, para ent o, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secret rio Municipal de Turismo.

**  o Relat rio.**

### 2. DA AN LISE JUR DICA

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revis o da decis o que desclassificou a proposta da licitante **P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI**, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua inten o de recorrer, **registrando em ata a sua manifesta o de recurso e apresentando as raz es recursais**, demonstrando o seu inconformismo com a decis o do Pregoeiro, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

A recorrente **P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI** defende a exequibilidade de sua proposta e, ao final, requer:

*A anula o do ato que DESCLASSIFICOU a proposta da Recorrente baseada que nossos pre os s o inexequ veis;*

*3. A anula o do ato que desclassificou a proposta da Recorrente baseada na argumenta o de que usou  ndice de percentual de 46% do estimado por esta*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*administra o, uma vez que os pre os estimados s o pesquisas de m dias de pre os de mercado, o que est  bem acima dos custos aqui apresentados;*

*4. Que seja explicada a aus ncia da lauda de an lise de proposta pela  rea t cnica dando parecer t cnico decisivo, o que n o foi feito por esta comiss o de licita o;*

*5. Que seja levado o presente recurso a aprecia o da autoridade superior para que tamb m se manifeste acerca das impropriedades apresentadas, combatidas e provadas no teor do presente recurso quanto a desclassifica o da proposta da Recorrente.*

Vejamos o que disp e o edital quanto   exequibilidade das propostas:

*37.1. Ser  desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar pre o final superior ao pre o m ximo fixado (Ac rd o n  1455/2018 -TCU - Plen rio), ou que apresentar pre o manifestamente inexecuvel. Todavia, antes da desclassifica o, dar-se-  oportunidade para a redu o dos pre os.*

*37.1.1. Considera-se inexecuvel a proposta que apresente pre os global ou unit rios simb licos, irris rios ou de valor zero, incompativeis com os pre os dos insumos e sal rios de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocat rio da licita o n o tenha estabelecido limites m nimos, exceto quando se referirem a materiais e instala es de propriedade do pr prio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou   totalidade da remunera o.*

*37.1.2. A demonstra o da viabilidade dos pre os dever  ser formalmente apresentada, quando solicitada, devendo serem indicados os custos dos insumos (planilhas de custos), com a finalidade de comprovar que os pre os s o coerentes com os praticados no mercado e, ainda, que os coeficientes de produtividade s o compativeis com a execu o do objeto de acordo com o teor da S mula 262 TCU.*

*37.1.3. A referida demonstra o deve ser apresentada pelo licitante como oportunidade  nica de demonstrar que sua proposta   exequivel, no prazo m ximo de at  03 (tr s) dias  teis, contados da data da solicita o, devidamente motivada, pelo pregoeiro.*

Cumpra observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jur dicos, exclu dos aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescindiveis para a sua adequa o ao interesse p blico, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Deve-se salientar que a presente manifesta o toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, at  a presente data, nos autos do processo administrativo em ep grafe. Destarte,   luz da lei, incumbe, a este  rg o de assessoria jur dica, prestar orienta o de cunho opinativo, sob o prisma estritamente jur dico, n o lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente t cnico-administrativa.

Ressalta-se que a  rea T cnica   detentora de conhecimentos t cnicos que a tornam apta a realizar a correta an lise dos documentos referentes   proposta de pre os e adequa o ao objeto licitado, apurando se houve ou n o o cumprimento das previs es do Edital do presente certame.

Para fins de comprova o de inexecuibilidade, dever  restar caracterizada na proposta os seguintes pontos:

- 1) A proposta n o demonstra sua viabilidade, por n o ter apresentado documenta o comprobat ria de que os custos dos insumos s o coerentes com os de mercado; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2) os coeficientes de produtividade não são compatíveis com o fornecimento ou a prestação do serviço.

"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195). Logo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital:

*Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.*

*Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.*

*Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.*

*Finalmente, por ajustada aos termos do edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais. Dito isto, já é possível fazer uma análise mais clara da proposição formulada pelo Tribunal de Contas da União no precedente em tela. (Curso de direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 550.)*

Verifica-se que, após a fase de lances, a área técnica da SEMTUR realizou procedimento de apuração da exequibilidade das propostas, dentre elas a da ora Recorrente. Consta nos autos, às fls. 451-462, o Relatório Técnico de análise dos preços, seguido de documentos que comprovam o levantamento de preços no mercado. Consta, ainda, o Memo 663/2021 SEMTUR e o Relatório técnico de fls. 522-525, que determinou que "as propostas das empresas com reduções superiores aos 40% (quarenta por cento) do estimado pela administração sejam recusados."

Tendo em vista que a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, garantindo à licitante o direito de comprovar a exequibilidade de sua proposta, devendo ser examinada em cada caso, a empresa **P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI** juntou aos autos a Proposta Comercial Readequada (fls. 506-514); que fora analisada pela área técnica da SEMTUR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No Relatório Técnico, que analisou a Proposta Comercial Readequada da Recorrente, às fls. 458-460, a área técnica da SEMTUR apresentou análise detalhada dos preços e concluiu: “*após o relatado, recomendamos a não aceitação da comprovação de viabilidade do preço proposto pela empresa.*”.

Por fim, quando da análise técnica dos recursos (fls. 1088-1129), quanto à proposta da Recorrente, a SEMTUR concluiu:

*Dessa forma após reanálise dessa área técnica a mesma recomenda a manutenção da recusa da proposta da Empresa: CNPJ/CPF: 35.266.297/0001-16 - Razão Social / Nome: P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, por não ter apresentado documentação comprobatória como contratos ou notas fiscais de objetos idênticos ou similares ao do edital para fins de comprovação de exequibilidade de preço.*

Frise-se que, conforme apurado pela área técnica, a redução dos preços ofertados pela Recorrente, giraram em torno de 60% a quase 90% de desconto do valor estimado pela Administração.

Sendo assim, diante da farta análise técnica dos preços, sob a responsabilidade da SEMTUR, tendo sido atestado pela área técnica que a proposta da Recorrida é inexequível, através da análise técnica dos documentos apresentados, ainda na fase de propostas, o que também fora atestado pelo Pregoeiro, **opinamos pela improcedência do recurso.**

### 3. Da Vinculação ao Edital

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.  
<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

#### 4. Conclusão

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, com a manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da Recorrente P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2021.

**RAFAELA PAMPLONA DE MELO**  
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR  
DECRETO Nº 068/2017

**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 233/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JUR DICO

**EMENTA:** Processo de Licita o. Preg o Eletr nico n  8/2021-073 SEMTUR.

**Objeto:** Registro de Pre os para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Munic pio de Parauapebas, no Estado do Par .

**Recorrente:** CP&R - SOLU OES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263).

### 1. DO RELAT RIO

Trata-se de processo de licita o, na modalidade de Preg o Eletr nico, que visa Registro de Pre os para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Munic pio de Parauapebas, no Estado do Par .

Consta nos autos que a Recorrente **CP&R - SOLU OES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263)**, inconformada com a sua inabilita o, interp o recurso administrativo, relativo aos itens 01, 02, 08, 10, 11 e 12 (fls. 1130-1132; 1156-1158; 1162-1164), afirmando que *"o licitante enquadrado como microempreendedor individual - MEI que pretende usufruir os benef cios do tratamento diferenciado, previsto em lei complementar n. 123 de 2006, estar  dispensado de apresentar prova de inscri o nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e balan o patrimonial e das demonstra es cont beis do  ltimo exerc cio, uma vez que a apresenta o do certificado de condi o de microempreendedor individual - CCMEI, supre as exig ncias de cadastro fiscais, na medida que essas informa es constam no pr prio certificado"*.

Em aten o ao Art. 4 , inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando a licitante **CP&R - SOLU OES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263)** manifestou a inten o de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, todavia nenhuma delas ofertou impugna o ao recurso interposto.

O pregoeiro, em an lises fundamentadas (fls. 1140-1142; 1159-1161; 1175-1178), decidiu n o acolher as alega es da Recorrente, raz o pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo est  sendo submetido   aprecia o desta d. Procuradoria Geral, para ent o, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secret rio Municipal de Turismo.

  o Relat rio.

### 2. DA AN LISE JUR DICA

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revis o da decis o que inabilitou a licitante **CP&R - SOLU OES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263)**, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua inten o de recorrer, **registrando em ata a sua manifesta o de recurso e apresentando as raz es recursais**, demonstrando o seu inconformismo com a decis o do Pregoeiro, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**2.1. DA DISPENSA DE EMISSÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E MEI (Artigo 1.179, §2º, do Código Civil)**

Segue, em resumo, as alegações da Recorrente:

QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO ROBSON ALVES MEI 081459980263, EMPRESA ENQUADRADA COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI REFERENTE AOS ITENS GANHO PELA PROPONENTE ITENS ( 01, 05, 06, 7, 8) SOB ALEGAÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, VISTO QUE A PROPONENTE FOI CONSTITUÍDA O ANO CORRENTE EM 06/04/2021, E APRESENTOU SEU BALANÇO DE ABERTURA, SUPRA CITADO, COMO CERTIFICADO DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - CCMEI, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, LEI Nº 8.666/1993, LEI Nº 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

O LICITANTE ENQUADRADO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI QUE PRETENDE USUFRUIR OS BENEFÍCIOS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR N. 123 DE 2006, ESTARÁ DISPENSADO. (A) A PROVA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E MUNICIPAL. (B) DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO.

A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - CCMEI, SUPRE AS EXIGÊNCIAS DE CADASTRO FISCAIS, NA MEDIDA QUE ESSAS INFORMAÇÕES CONSTAM NO PRÓPRIO CERTIFICADO.

Destaca-se que na decisão do Pregoeiro, que manteve a inabilitação do Recorrente, este informa que: "a empresa ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263, deixou de apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL**, e em consulta ao SICAF, não constava nenhum registro de balanço anexado, e o mesmo alega que por ser MEI, apenas o certificado de MEI, já seria suficiente para atendimento da exigência de **BALANÇO**, o que discordamos."

A habilitação é uma fase da licitação na qual se busca verificar a qualificação das empresas que pretendem fornecer o produto ou prestar o serviço que está sendo contratado pela Administração.

Os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei de Licitações dispõem acerca dos documentos exigidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do certame. É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira.

O propósito maior da exigência de balanço patrimonial é verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato. E na forma do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devem ser exigidas condições econômico-financeiras mínimas indispensáveis à esmerada execução do objeto que está sendo licitado. Vejamos:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)*

Ao analisarmos a Lei 8.666/93, conforme extraímos do seu art. 31, elenca qual a documentação que poderá ser exigida pela Administração para a qualificação econômico-financeira das licitantes. O citado artigo tem como objetivo permitir que a Administração possa avaliar a situação econômico-financeira do licitante e assegurar-se de que o futuro contratado tenha meios de cumprir com as obrigações pactuadas.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Ou seja, a Lei permite que o Edital exija uma das três opções, bem como duas, ou todas elas. Isso fica a critério da Administração Pública. Cabe transcrever o que determina o edital do presente certame:

*“46.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

O edital do Pregão eletrônico 8/2021-073 aborda a diferenciação no tratamento do MEI, nos moldes definidos pela Lei Complementar 123/2006 e a Lei Complementar Municipal nº 009/2016, vejamos:

*6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34, da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

Frise-se que a Lei Complementar nº 123/2006 veda qualquer imposição de restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica.

A Lei Complementar Municipal nº 009/2016, por sua vez, no § 2º do art. 4º, dispõe que “o instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica (LC 123/2006, art. 18-E, na redação da LC 147/2014)”.  
*[Handwritten mark]*

Na linha das benesses conferidas ao MEI, tem-se que o Código Civil, em seu artigo 970, previu que “A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

Extrai-se do artigo 1.179, §2º, do Código Civil:

*Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

*É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. (grifo nosso)*

Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, “o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.”

Por sua vez, o art. 18-A, § 1º, da LC nº 123, considera o MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional. Portanto, a definição de MEI se enquadra dentro da definição do “pequeno empresário” e, assim, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial.

Logo, em decorrência da expressa previsão legal, os microempreendedores individuais estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”, forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

**Portanto, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I, Lei nº 8.666/93. Logo, assiste razão à Recorrente quanto à impossibilidade de se exigir balanço patrimonial de empresários individuais e MEI.**

**Cabe frisar que, em razão a dispensa do balanço, não exige os empresários individuais e MEI de comprovarem sua saúde financeira, devendo fazê-lo através de apresentação de documentos, tais como Relatório Mensal Das Receitas Brutas, Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI) e Declaração Anual de Faturamento do Simples Nacional (DASN - SIMEI).**  
*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**2.2 DO EVIDENTE DESENQUADRAMENTO DA RECORRENTE COMO MEI**

Como já dito, de acordo com a LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido **receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.**

Do site [www.gov.br], extraímos orientações, bastante didáticas, quanto às regras legais de constituição de MEI:

*Para saber se pode ser MEI, verifique se você atende as condições abaixo?*

*-Veja a lista de ocupações permitidas como MEI*

*-Você pode contratar no máximo um empregado ou empregada, que receba o piso da categoria ou 1 salário mínimo.*

*- Você não pode ser ou se tornar titular, sócio ou administrador de outra empresa.*

*- Não pode ter ou abrir filial.*

*- Poderá ter um faturamento anual de até R\$81.000,00 por ano, ou proporcional\* no ano de abertura.*

*- No ano de abertura o limite será proporcional ao número de meses em que a empresa atuar, levando em consideração a média de faturamento de R\$ 6.750,00 por mês. Por exemplo, se você se formalizar no mês de junho, o seu limite de faturamento até o final do ano será de até R\$ 47.250,00 (7 meses x R\$ 6.750,00 por mês).*

*(<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/o-que-voce-precisa-saber-antes-de-se-tornar-um-mei>)*

✓ **Primeiro Ponto: Ramo de atuação proibida ao MEI**

O presente certame trata de Registro de Preços para fornecimento de material promocional.

Da lista de ocupações permitidas ao MEI (ANEXO XI DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 2018. (ARTS. 100, INCISO I E 101, § 1º, INCISO I, § 2º), o que mais se aproxima do objeto do certame, seria a CNAE 5819-1/00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos:

**ATIVIDADES PERMITIDAS**

• A edição de listas de dados e de outras informações, cujo formato está sujeito a direitos autorais, na forma impressa, eletrônica e na internet:

- #- cadastros e listas para malas diretas
- #- listas telefônicas
- #- listas de produtos farmacêuticos, etc.
- #- material publicitário
- #- calendários, cartões de felicitações e cartões postais
- #- gravuras, reproduções de trabalhos de arte, etc.
- A edição de estatísticas e de outras informações para divulgação na internet.

**ATIVIDADES PROIBIDAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- A impressão de produtos gráficos sob contrato, tais como:
- #- material de segurança (1812-1/00)
- #- material publicitário (1813-0/01)
- #- material impresso para usos diversos (1813-0/99)
- A edição de jornais publicitários (5812-3/00)
- Os portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (6319-4/00)
- A criação de material publicitário (7311-4/00)

Fonte: <https://www.contabilizei.com.br/consulta-cnae/edicao-e-edicao-integrada-a-impressao/5819100-edicao-de-cadastrros-listas-e-de-outros-produtos-graficos/>

Logo, para atuação no ramo do objeto do certame, a Recorrente não se enquadraria como MEI, uma vez que não é permitida a atuação em impressão de materiais gráficos. Além disso, a Recorrente não possui a CNAE 5819-1/00.

✓ **Segundo Ponto: Faturamento excedido de MEI, desde o primeiro mês de constituição.**

Pelos documentos juntados ao processo, que visam comprovar as condições de habilitação da Recorrente, verifica-se que a Recorrente não pode se valer dos benefícios direcionados ao MEI, uma vez ter se desenquadrado dez dias após a sua abertura.

Vejamos. A fim de comprovar sua qualificação técnica para o fornecimento do objeto do certame, a Recorrente juntou atestado de capacidade técnica fornecido por Maria Ivanda Melo Alves (Perfil Centro de Beleza - CNPJ: 26.910.861/0001-09), também MEI, emitido no dia 16 de abril de 2021.

Levando-se em consideração os valores propostos pela Recorrente em sua proposta comercial anexada ao processo e o quantitativo dos itens do referido atestado, em uma única venda, o valor de R\$ 719.304,83 (setecentos e dezenove mil trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos). Vejamos:

ITENS	QUANTIDADE ATESTADO	VALOR PROPOSTA	DA	VALOR ESTIMADO ATESTADO
1 (ECOBAG)	6.000	R\$ 20,00		R\$ 90.000,00
2 (BONÉ)	4.000	R\$ 17,83		R\$ 4.017,83
3 (CHAVEIRO)	500	R\$ 18,83		R\$ 9.415,00
4 (CANETA)	12.000	R\$ 6,83		R\$ 81.960,00
5 (GARRAFA)	12.000	R\$ 23,00		R\$ 276.000,00
6 (IMPRESSO PADRONIZADO)	600	R\$ 31,67		R\$ 19.002,00
8 (SACOLA TNT)	7000	R\$ 34,13		R\$ 238.910,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 719.304,83</b>

A abertura da MEI se deu em 06 de abril de 2021 e em dez dias de funcionamento, **a Recorrente efetuou uma venda estimada de quase 10 (dez) vezes o limite de faturamento anual permitido a uma MEI.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Desta forma, a Recorrente n o deve gozar dos benef cios legais conferidos a MEI e ao empres rio individual, uma vez que atua em ramo proibido  s MEI e excedeu aos limites de faturamento anual permitidos, j  nos seus dez dias de exist ncia. Logo, a sua inabilita o deve ser mantida.

Em tempo, recomenda-se seja oficiada a Secretaria da Receita Federal para ci ncia e provid ncias quanto ao desenquadramento de MEI da Recorrente, pelas raz es expostas neste parecer; a atua o da MEI em ramo n o permitido; a apura o de poss vel imposto devido; apura o de poss vel omiss o de receita; bem como cometimento de infra o es e aplica o de penalidades, se couber.

### 2.3 NECESSIDADE DE APURA O DE VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE T CNICA FORNECIDO

Consta dos documentos de habilita o da Recorrente, anexados por ela no comprasnet, atestado de capacidade t cnica fornecido por Maria Ivanda Melo Alves (Perfil Centro de Beleza - CNPJ: 26.910.861/0001-09), tamb m MEI, emitido no dia 16 de abril de 2021.

Levando-se em considera o os valores propostos pela Recorrente em sua proposta comercial anexada ao processo e o quantitativo dos itens do referido atestado, em uma  nica venda, a Recorrente faturou o valor estimado de R\$ 719.304,83 (setecentos e dezenove mil trezentos e quatro reais e oitenta e tr s centavos). Vejamos:

ITENS	QUANTIDADE ATESTADO
1 (ECOBAG)	6.000
2 (BON�)	4.000
3 (CHAVEIRO)	500
4 (CANETA)	12.000
5 (GARRAFA)	12.000
6 (IMPRESSO PADRONIZADO)	600
8 (SACOLA TNT)	7000
<b>TOTAL</b>	

A abertura da MEI se deu em 06 de abril de 2021 e em dez dias de funcionamento, **a Recorrente efetuou uma venda de quase R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), se levarmos em considera o o pre o ofertado pela empresa no pre o, 10 (dez) vezes o limite de faturamento anual permitido a uma MEI.**

Curioso, ainda,   o fato da emissora do atestado, Maria Ivanda Melo Alves, microempresendedora individual, trabalhar no ramo de Sal o de Beleza (cabelos, manicure e pedicure), com capital social declarado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tenha aporte financeiro para uma compra vultuosa em material gr fico.

Espantosamente, verificando a filia o do respons vel legal da Recorrente, Sr. Ant nio Robson Alves Melo, nota-se que a Sra. Maria Ivanda Melo Alves, emissora do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



atestado, é sua genitora, o que denota verdadeira fragilidade ao atestado, surgindo aqui a necessidade de verificação da veracidade do declarado.

Cabe frisar, quanto ao uso de documento contendo declarações falsas, visando fraudar o procedimento licitatório promovido pela Administração Pública, tem-se que a conduta enquadra-se nos tipos penais previstos nos artigos 90 e 93 da Lei nº 8.666 /93:

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Consoante já defendido pelo Tribunal de Contas da União, a responsabilidade pela apresentação das certidões e declarações é da pessoa jurídica participante da licitação, não sendo razoável atribuir a fraude a terceiro. Nos termos consignados no voto condutor do Acórdão 767/2005-Plenário: "Não compete ao TCU a apuração de quem perpetrou a fraude, consistente na falsificação de documento, mas, sim, a aplicação das sanções estabelecidas em lei a quem concretamente tentou burlar procedimento licitatório mediante a utilização do documento fraudado".

O acórdão 233/2021 Plenário/TCU deixa claro que se configura fraude à licitação a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado:

*"A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado".*

*Acórdão 233/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 344 de 08/03/2021*

O Acórdão 1893/2020-Plenário aduz que o licitante não pode apresentar atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas:

*"A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa". (Acórdão 1893/2020-Plenário Relator: AROLDO CEDRAZ Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 320 de 10/08/2020)*

Segue diversos acórdãos sobre o tema:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*"A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora. Acórdão 2988/2013-Plenário, TC 032.938/2010-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 6.11.2013."*

**DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA.** A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992. (TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012) - **Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU.. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.**

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU - ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993. FRUSTRAR OU FRAUDAR CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 304 DO CP - USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSORÇÃO - CRIME MEIO - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - SUJEITO PASSIVO FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - FIOCRUZ - VINCULADA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE - ART. 90 D LEI 9666/93 - CRIME FORMAL - EXISTÊNCIA DO CRIME E AUTORIA COMPROVADAS - PRESENÇA DO DOLO DE FRUSTRAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME - RECURSO DESPROVIDO. 3. O CRIME É FORMAL E SE CONSUMA DESDE QUE OS EXPEDIENTES ADOTADOS FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO, OU SEJA, A POSSIBILIDADE DE QUE SEJA BUSCADA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO, DE FORMA ISONÔMICA ENTRE OS PARTICIPANTES.** (TRF-2 - APR: 201251010119930 , Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 01/07/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/07/2014)

**DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA.** A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992. (ACÓRDÃO Nº 2628/2012 - TCU - Plenário)

**FRAUDE À LICITAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COM CONTEÚDO FALSO COMO RAZÃO SUFICIENTE PARA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITANTE PELO TCU:** Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por todo o exposto, amparados nos ditames legais, recomenda-se seja instaurado Processo Administrativo, respeitando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa da Recorrente, para apuração da responsabilidade e, possível, declaração de inidoneidade, podendo ficar impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Instaurado e instruído todo o processo administrativo sancionador, decorrido todos os prazos legais, produzidas as provas, aplicada a sanção pela autoridade competente do Órgão e julgados os recursos, se houver, a Administração providenciará a execução da decisão administrativa e o registro nos sistemas adequados.

Além disso, com base nos artigos 100 e 101 da Lei de Licitações, recomenda-se que sejam tomadas todas as medidas necessárias a elucidar o caso aqui apresentado, devendo a Administração Pública, através da Comissão Permanente de Licitação remeter ao Ministério Público os documentos necessários para adoção das providências que entenda cabíveis, sendo de bom alvitre, nesta ocasião, dar-lhe ciência da deliberação administrativa que for adotada.

Cabe alertar que, conhecida e certificada a fraude, a inércia e o silêncio dos responsáveis pela condução dos processos licitatórios na adoção das providências pertinentes no sentido de que tal licitante fraudadora seja inserida no rol das licitantes inidôneas, poderá ensejar, de fato, na responsabilização solidária do agente público.

### 3. Conclusão

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, com a manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263).**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2021.

**RAFAELA PAMPLONA DE MELO**  
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR  
DECRETO Nº 068/2017

**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 233/2019



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2021-073 SEMTUR.

**Objeto:** Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Recorrente:** NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, que visa Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo, relativo aos itens 05, 06, 11, 12, 17 e 18 (fls. 1143-1145; 1165-1167; 1187-1189), afirmando ter cumprido as exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando a empresa NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, todavia nenhuma delas ofertou impugnação ao recurso interposto.

O pregoeiro, em análises fundamentadas (fls. 1153-1155; 1175-1178; 1197-1202), decidiu não acolher as alegações da Recorrente, com base na análise técnica da SEMTUR, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta d. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Turismo.

**É o Relatório.**

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a licitante NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, registrando em ata a sua manifestação de recurso e apresentando as razões recursais, demonstrando o seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

A recorrente NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA alega que:

2 - A Comissão Especial de Licitação efetuou a conferência dos documentos no SICAF e anexos dos participantes. Após análise de todas as exigências do edital, esta comissão decidiu por inabilitar a recorrente sob o seguinte apontamento:

)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



1) - "NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O ITEM COMPROVANDO QUE EXECUTOU OU ESTÁ EXECUTANDO O FORNECIMENTO DE NO MÍNIMO DE 50% DO ITEM, CONFORME ANÁLISE TÉCNICA DA SEMTUR".

3 - *Ocorre que a recorrente apresentou três atestados de capacidade técnica de acordo com objeto da licitação e sua similaridade, comprovando, inclusive, EM SEU SOMATORIO, a competência para a execução dos serviços ora licitados.*

4 - *Entretanto, com a devida vênia, acredita-se que possa ter ocorrido algum equívoco na análise dos atestados de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, ao passo que todos demonstram cabalmente o cumprimento do referido item questionado pela r. Comissão de Licitação, pelas razões a seguir. (...)*

9 - *Ao contrário do que afirma a comissão de licitação, a empresa recorrente apresentou três atestados capazes de comprovar a capacidade de execução de serviços GRÁFICOS EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO EDITAL no tocante material promocional para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR.*

10 - *Em análise minuciosa nos atestados, verifica-se que a recorrente anexou à sua documentação, o ATESTADO REF. NF 000.000.010, apresentando um total de 10 MIL impressos (pulseiras), atestado em total acordo ao art. 30, Inc. II e Art. 32 da Lei 8.666/93.*

11 - *Atestado REF. NF 000.000.007 com um total de 2.510 impressos (panfletos e blocos). Atestado em total acordo ao art. 30, inc. II e Art. 32 da Lei 8.666/93. Se for considerado os itens dos atestados acima, os itens 10 e 11, demonstra a superioridade do que está sendo solicitada na licitação.*

12 - *Também pode ser constada a apresentação do atestado REF. NF 000.000.009. Atestado em total acordo ao art. 30, inc. II da Lei 8.666/93 e Art. 30, inc. 1 da Lei 13.726/2018.*

13 - *Nota-se que somente dois dos atestados já demonstram a capacidade técnica da recorrente SOU/o do item licitado, ainda que em quantidades inferiores ao exigido no instrumento convocatório. Se somados, ultrapassam o quantitativo mínimo em discussão que no caso dos itens 5 e 11 seria o mínimo de 11.250, para o item 6 seria o mínimo de 3.750 item, para o item 17 seria o mínimo de 5.625 item e o item 18 seria necessário atestado de no mínimo 1.875 item. Conforme já mencionado anteriormente a somatória dos atestados apresentados pela recorrente superam o quantitativo mínimo exigido para todos os itens acima mencionados.*

31 - *O caso concreto ilustra de forma categórica tal restrição à competitividade do certame. A empresa recorrente, apresenta competência técnica suficiente para a execução do objeto licitado,*

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei nº 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispendo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) - que "é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório".

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sobre as alegações apresentadas, convém transcrevermos as disposições contidas no item 47.1 do Edital:

*"A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecidos (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade do item, demonstrando que o licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto deste Processo Licitatório.*

*O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto desde certame, bem como para possibilitar a Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).*

Logo, verifica-se que o edital do certame foi ao encontro dos permissivos legais e jurisprudenciais, no que diz respeito à exigência de qualificação técnica.

Verifica-se que a área técnica da SEMTUR apreciou, inicialmente, os atestados de capacidade técnica apresentados por todas as licitantes, estando dentre eles os fornecidos pela Recorrente (fls. 542-546), tendo concluído que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica para os itens ofertados.

Após a interposição dos recursos, a área técnica da SEMTUR emitiu novo parecer de fls. 1088/1129, assinado pela servidora Ediane da Silva Lopes, tendo analisado as razões recursais da Recorrente, do ponto de vista técnico, tendo concluído que:

*Dessa forma após reanálise dessa área técnica a mesma recomenda a manutenção da inabilitação da Empresa: CNPJ/CPF: 33.478.475/0001-47 - Razão Social/Nome: N.L.R.C. NOGUEIRA SERVICOS DE MANUTENCAO ELETROMECHANICA, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica para o item comprovando que executou ou está executando o fornecimento de no mínimo de 50% do item conforme solicitado no edital.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Diferente do alegado pela Recorrente, verifica-se que não houve restrição ou imposição de número mínimo de atestados, todavia, de acordo com a análise técnica, a Recorrente não conseguiu comprovar sua capacidade técnica.

Verifica-se que a questão recursal é estritamente técnica, visto que refere-se à análise da qualificação técnica da licitante. Por não termos conhecimento específico para análise e julgamento da qualificação técnica, pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente a manifestação de fls. 542/546 e ls. 1088/1129, elaboradas pela área técnica da SEMED, que afirma ter analisado e reanalisado todos os documentos, podemos concluir que a decisão de inabilitação da Recorrente teve embasamento técnico e motivos legais para tanto.

### 3. Da Vinculação ao Edital

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



4. Conclusão

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, com a manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECHANICA.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2021.

**RAFAELA PAMPLONA DE MELO**  
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR  
DECRETO Nº 068/2017

**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 233/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Assunto:** Recursos Administrativos.

**Recorrentes:** CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263); NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA; JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI; P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI

**Recorrido:** Pregoeiro.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2021-073 SEMTUR.

**Objeto:** Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

## 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, que visa Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que as Recorrentes CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263); NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA; JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI; P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, inconformadas com a sua inabilitação e/ou desclassificação da proposta, interpuuseram recursos administrativos, defendendo o correto atendimento ao edital.

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando as empresas Recorrentes manifestaram a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, todavia nenhuma delas ofertou impugnação ao recurso interposto.

O pregoeiro, em análises fundamentadas decidiu negar provimento aos recursos interposto pelas Recorrentes CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263); NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA; e P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, tendo acolhido apenas o recurso da Recorrente JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, habilitando-a.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela improcedência do recurso das licitantes CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263); NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA; e P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, Quanto ao recurso da Recorrente JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, a PGM manifestou-se favorável à procedência do recurso.

É a síntese do processo.

## 2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO



*EMENTA: I. Presidente da Rep blica: compet ncia para prover cargos p blicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprov -los, a qual, portanto   suscept vel de delega o a Ministro de Estado (CF, art. 84, par grafo  nico): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de compet ncia delegada, aplicou a pena de demiss o ao impetrante. Precedentes: (...). I. Nada impede a autoridade competente para a pr tica de um ato de motiv -lo mediante remiss o aos fundamentos de parecer ou relat rio conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1  T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decis o tamb m se reporte a outro parecer:   que importa   que haja a motiva o eficiente - na express o de Baleeiro, control vel a posteriori. (...). (MS 25518, STF,  rg o julgador: Tribunal Pleno, Rel. Min. Sep lveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).*

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamenta o apresentada nos Pareceres Jur dicos da Procuradoria Geral do Munic pio e nos Relat rios T cnicos da SEMTUR, que faz parte integrante desta decis o, para:

- I. negar provimento aos recursos administrativos das licitantes CP&R - SOLU OES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263); NLRC NOGUEIRA SERVICOS DE MANUTEN O ELETROMECA ICA; e P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI.
- II. dar provimento ao recurso da Recorrente JARDINS COM RCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, julgando-o procedente, devendo ser revista a decis o que a inabilitou no certame.

### 3. Conclus o

Desse modo, considerando o desenvolvimento jur dico acima, conheo dos recursos administrativos interpostos para, no m rito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos administrativos das licitantes CP&R - SOLU OES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263); NLRC NOGUEIRA SERVICOS DE MANUTEN O ELETROMECA ICA; e P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, mantendo a decis o de inabilita o/desclassifica o da proposta; bem como dar provimento ao recurso da Recorrente JARDINS COM RCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, julgando-o procedente, devendo ser revista a decis o que a inabilitou no certame.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 21 de dezembro de 2021.

  
Rodrigo de Souza Mota  
Secret rio Municipal de Turismo



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Assunto:** Recursos Administrativos.

**Recorrentes:** CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263); NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA; JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI; P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI

**Recorrido:** Pregoeiro.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2021-073 SEMTUR.

**Objeto:** Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

## 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, que visa Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que as Recorrentes CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263); NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA; JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI; P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, inconformadas com a sua inabilitação e/ou desclassificação da proposta, interpuseram recursos administrativos, defendendo o correto atendimento ao edital.

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando as empresas Recorrentes manifestaram a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, todavia nenhuma delas ofertou impugnação ao recurso interposto.

O pregoeiro, em análises fundamentadas decidiu negar provimento aos recursos interposto pelas Recorrentes CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263); NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA; e P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, tendo acolhido apenas o recurso da Recorrente JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, habilitando-a.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela improcedência do recurso das licitantes CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263); NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA; e P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI. Quanto ao recurso da Recorrente JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, a PGM manifestou-se favorável à procedência do recurso.

É a síntese do processo.

## 2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO



*EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).*

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada nos Pareceres Jurídicos da Procuradoria Geral do Município e nos Relatórios Técnicos da SEMTUR, que faz parte integrante desta decisão, para:

- I. negar provimento aos recursos administrativos das licitantes CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263); NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA; e P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI.
- II. dar provimento ao recurso da Recorrente JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, julgando-o procedente, devendo ser revista a decisão que a inabilitou no certame.

### 3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço dos recursos administrativos interpostos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos administrativos das licitantes CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - MEI (ANTONIO ROBSON ALVES MELO 81459980263); NLRC NOGUEIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA; e P. R. DOS SANTOS PUBLICIDADES EIRELI, mantendo a decisão de inabilitação/desclassificação da proposta; bem como dar provimento ao recurso da Recorrente JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, julgando-o procedente, devendo ser revista a decisão que a inabilitou no certame.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 21 de dezembro de 2021.

Rodrigo de Souza Mota  
Secretário Municipal de Turismo  
CCF - Decreto Nº 044/2021  
Rodrigo de Souza Mota  
Secretário Municipal de Turismo



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Nº 73-2021 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-073PMP**

**OBJETO:** Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo item : 15

**Recorrente:** CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA

**Recorrida:** JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

**Recorrido:** PREGOEIRO

○ Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73-2021 e processo administrativo sob nº 8/2021-073PMP** que visa o Registro de Preços para fornecimento de material promocional para atender a demanda Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 06 de Janeiro de 2022, foram observadas que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recursos pelas seguintes empresas:

**CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**

O participante **CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA** manifestou a intenção de interpor recurso em 06/01/2022.

○ **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Declaramos intenção de recurso, no sentido de questionar a documentação de qualificação técnica da licitante declarada vencedora do Item 15. Há notória incompatibilidade nas informações apresentadas no Atestado de Capacidade Técnica, vez que, é no mínimo de se causar estranheza, que a empresa tenha fornecido no período de janeiro a julho de 2017, itens com a descrição do Edital e pior ainda com a logo de Parauapebas e os dizeres "Nosso orgulho, seu destino". Sendo assim, solicitamos diligências

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pelas recorrentes na sessão do dia 06/01/2022, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela recorrente **CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, sendo portanto, tempestivo o presente recurso, sendo analisado pelo Pregoeiro.

É o relatório.

### **DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS**

A recorrente **CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido (11-01-2022), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de recurso, e apresentou as razões recursais.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Dos participantes do presente certame *houve contrarrazões as razões recursais interpostas pela recorrente CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA da empresa recorrida JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI.*

### **DA ANÁLISE**

Com relação aos critérios que ensejaram a HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da recorrida no certame em comento, faz-se necessário frisar que a recorrida, após análise de recurso anterior, cumpriu todas as exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas a fase de PROPOSTAS e DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, conforme consta na ata de sessão que iniciou no dia 06-01-2022 e encerrou no dia 06-01-2022, em relação aos pontos abordados pela empresa: **CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, ora recorrente, sobre o item 15, este Pregoeiro informa que solicitou novamente apoio técnico da SEMTUR para análise do recurso.

Observação: O Pregoeiro informa que na análise do recurso da **CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA** e contrarrazões anexadas pela empresa **JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**, foi constatado pela área técnica que a empresa recorrida apresentou documentação que comprova a veracidade do atestado apresentado no processo, sendo orientado que o recurso da empresa recorrente seja julgado improcedente.

### **DA CONCLUSÃO**

MORRO DOS VENIOS, S/N, BEIRA RIO II-PARAUAPEBAS/PA



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que pese os argumentos da recorrente, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica da SEMTUR mudassem a decisão tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da recorrida, no presente certame, por ter cumprido todas as exigências contidas no edital.

**DA DECISÃO**

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa: **CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 17 de Janeiro de 2022.

**LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO**  
**PREGOIEIRO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 8/2021-073 PMP.

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de material promocional para a demandada da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

**Recorrida:** Pregoeiro.

**Recorrida:** JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico n° 8/2021-073 PMP, que tem como objeto o registro de preços para fornecimento de material promocional para a demandada da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, inconformada com a classificação da empresa JARDINS, interpôs recurso administrativo às fls. 1.256-1.266.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e art. 44, §1º, do Decreto Federal 10.024/19, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que a licitante JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou contrarrazões.

A área técnica da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR emitiu manifestação técnica às fls. 1.256-1.266, o relatório defendeu pela a **improcedência do recurso**, e **opinou pela manutenção da classificação da recorrida Jardim Comércio de Materiais de Construção EIRELI por cumprimento ao edital e seus anexos.**

O Pregoeiro, após análise da Secretaria solicitante, decidiu julgar improcedentes as alegações da recorrente (fls. 1.275-1.277). Assim, vieram os autos a esta Procuradoria, razão pela qual a Central de Licitações e Contrato encaminhou a Procuradoria. Assim, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Turismo.

É o Relatório.

### 2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Consta na ata de realização do pregão eletrônico - complementar n° 0073/2021 - SPR (fl. 1.238-1.240) que a recorrente interpôs sua vontade de recorrer da decisão, veja-se "*Declaramos intenção de recurso, no sentido de questionar a documentação de qualificação técnica da licitante declarada vencedora do item 15. Há notória incompatibilidade nas informações apresentadas no Atestado de Capacidade Técnica, vez que, é no mínimo de se causar estranheza, que a empresa tenha fornecido no período de janeiro a julho de 2017, itens com a descrição do Edital e pior ainda com a logo de Parauapebas e os dizeres "Nosso orgulho, seu destino" sendo assim solicitamos diligência*".

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que classificou a empresa JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI e tendo a recorrente manifestada seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

2.1 Das alegações da CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

A recorrente interpôs recurso administrativo às fls. 1.250-1.266, alegando que:

*"(...) a empresa JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI entrou com a intenção de recurso em face da sua inabilitação, protocolando a respectiva peça recursal em 29 de novembro de 2021. Verificadas as suas razões, o Ilmo. Pregoeiro, bem como a Autoridade que lhe é superior, decidiu pela procedência do Recurso Administrativo, estabelecendo o retorno da fase de habilitação do item 15, em sessão pública realizada aos 06 de janeiro de 2022, quando efetuou a recusa da proposta da Recorrente para habilitar a Recorrida, declarando-a habilitada e vencedora do mencionado item. No entanto, conforme se demonstrará, existem vícios graves nos documentos apresentados pela Recorrida, já apontados em intenção de recurso, sendo a promoção de diligência medida que se impõe. DA INVEROSSIMILHANÇA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO Conforme já relatado, ao final da sessão pública do certame em comento, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, nos seguintes termos: Declaramos intenção de recurso, no sentido de questionar a documentação de qualificação técnica da licitante declarada vencedora do item 15. Há notória incompatibilidade nas informações apresentadas no Atestado de Capacidade Técnica, vez que, é no mínimo de se causar estranheza, que a empresa tenha fornecido no período de janeiro a julho de 2017, itens com a descrição do Edital e pior ainda com a logo de Parauapebas e os dizeres "Nosso orgulho, seu destino". Sendo assim solicitamos diligências" A Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, a fim de demonstrar que executou fornecimento de natureza e vulto similar ao objeto do certame, sendo que um deles foi emitido pela empresa ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.624.599/0001-83, com sede no Município de Imperatriz - MA, conforme dados do próprio documento e do Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que se encontra em anexo. No referido atestado de capacidade, o emitente informa o fornecimento dos itens abaixo elencados pelo período de janeiro a u julho de 2017. Veja-se: (...)*

*Contudo, verifica-se certa medida de inverossimilhança nas informações apresentfs neste atestado de capacidade técnica, vez que é no mínimo de se causar estranhez414úei 7\_, a Recorrida tenha fornecido à empresa ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR ME, no perk 1 indicado, itens idênticos aos do Edital. Ora limo. Pregoeiro, embora os itens requisitados pela Secretaria Municipal de Turismo sejam amplamente comercializados nos mais diversos municípios do país, é no mínimo curioso o fato de que a Recorrida tenha fornecido itens com as descrições idênticas as do Edital, inclusive com a logo da Parauapebas ("Nosso Orgulho, seu destino"), para uma empresa sediada em outro Município e, ainda, em outro*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estado, conforme mencionado anteriormente. o A Recorrente não tem dúvidas de que o Douto Pregoeiro, ao não questionar o atestado de capacidade técnica em pauta, presumiu boa-fé da licitante. Contudo, diante de tais indícios, resta demonstrado que o Ilmo. Pregoeiro tem não somente o poder, mas o DEVER de resguardar a lisura do presente procedimento, e a segurança da futura contratação, exigindo a apresentação de documentos complementares (notas fiscais), em sede de diligência, a fim de comprovar a veracidade das informações contidas no citado atestado

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT.	UNIDADE	UNITÁRIO	TOTAL
01	Pen Card (pendrive) estilo cartão de visita, confeccionado em plástico rígido em formato de cartão, com aproximadamente 1cm de espessura, com impressão digital (UV) em aproximadamente 5 cores, medida aproximada de 55x35mm, com capacidade para 16GB. A arte será enviada conforme demanda	Brunelli	2000	UNIDADE	23,00	46.000,00
02	Sacola largura 30 cm, cor cinza, altura 40 cm, 100 mesh, aplicação objetos variados, gramatura 60 g/m <sup>2</sup> , tipo fechamento cordão.	Brunelli	12000	UNIDADE	15,00	216.000,00
03	Chaveiro, material metal, formato redondo, tamanho 5 x 4 cm, tipo impressão gravação a laser, aplicação uso geral.	Brunelli	12000	UNIDADE	15,00	180.000,00
04	Bone, material corpo: madeira 100% algodão, material aba: poliuretano, material regulador abertura: plástico, modelo: americano, cor: branco, (diversos) tipo impressor: estampas em 4 cores na frente e six screen cv, características adicionais: frente e lateral com logotipo laterais, aplicação: bônus de propaganda.	Brunelli	11500	UNIDADE	15,00	172.500,00
05	Gorrafa, material alumínio capacidade: 600 ml características adicionais: com tampa rosqueável e mosquito colando tipo squeeze	Brunelli	2000	UNIDADE	20,00	40.000,00
06	Fin resinado de metal em formato retangular com 1cm de altura e 3cm de comprimento, com bordas arredondadas e trava americana (reprodução abaixo). Fazer na cor branca com logo da Parauapebas (Nosso Orgulho, seu destino).	Brunelli	6000	UNIDADE	25,00	150.000,00

Contudo, verifica-se certa medida de inverossimilhança nas informações apresentadas neste atestado de capacidade técnica, vez que é no mínimo de se causar estranheza que a Recorrida tenha fornecido à empresa ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR ME, no período indicado, itens idênticos aos do Edital. Ora limo. Pregoeiro, embora os itens requisitados pela Secretaria Municipal de Turismo sejam amplamente comercializados nos mais diversos municípios do país, é no mínimo curioso o fato de que a Recorrida tenha fornecido itens com as descrições idênticas as do Edital, inclusive com a logo da Parauapebas ("Nosso Orgulho, seu destino"), para uma empresa sediada em outro Município e, ainda, em outro Estado, conforme mencionado anteriormente. o A Recorrente não tem dúvidas de que o Douto Pregoeiro, ao não questionar o atestado de capacidade técnica em pauta, presumiu boa-fé da licitante. Contudo, diante de tais indícios, resta demonstrado que o Ilmo. Pregoeiro tem não somente o poder, mas o DEVER de resguardar a lisura do presente procedimento, e a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*seguran a da futura contrata o, exigindo a apresenta o de documentos complementares (notas fiscais), em sede de dilig ncia, a fim de comprovar a veracidade das informa es contidas no citado atestado.*

*VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Isto posto e preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrente: 1 - Pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Ilmo. Pregoeiro; 2 - Pela promo o de dilig ncias, ante a inverossimilhan a do atestado de capacidade t cnica emitido pela empresa ANT NIO PEREIRA J NIOR ME, oportunizando-se   Recorrida a apresenta o de notas fiscais que comprovem o fornecimento informado, sob pena de inabilita o; 3 - Em sendo inabilitada a Recorrida, pela classifica o e habilita o da Recorrente, conforme os atos anteriormente praticados; 4 - Em n o sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, pelo envio do presente Recurso Administrativo   autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.*

A licitante JARDINS MATERIAS PARA CONSTRU AO apresentou contrarraz o nos seguintes termos, *in verbis*:

*Declaramos que cumprimos plenamente os requisitos de habilita o das condi es do edital PROCESSO ADMINISTRATIVO N28/2021-073PMP - PREG O ELETR NICO N2073/2021 - OBJETO: Registro de pre os para fornecimento de material promocional para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, no Munic pio de Parauapebas, Estado do Para com os documentos devidamente atualizados na forma da legisla o vigente, declaramos que estamos cientes das clausulas do edital e seus anexos, - Documentos de Habilita o, em conformidade com o inciso VII, Art. 42 da Lei n210.520, de 17 de julho de 2002, para participa o no Presente certame. Segue em anexo comprovante de veracidade do atestado citado pelo recorrente , e Ressaltamos que o atestado fornecido pela empresa CARAJ S DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n  15.620.337/0001-79 foi fornecido pela empresa • ASA COMECIO ATACADISTA escrita no cnpj 30.754.612/0001-30 esta no nome de Agnel Alves de Sousa que tamb m e prpoietario da empresa CARAJ S DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA. Resumindo a empresa caraj s forneceu par aempresa asa , que s o dos mesmo dono AGNEL ALVES DE SOUSA Declaramos que temos conhecimentos das condi es de entrega do objeto deste pre o*

Ap s a interposi o do recurso a Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR com suped neo no relat rio t cnico (fls. 1.128-1.129) concluiu pela improced ncia da pe a recursal, veja-se:

*V. DA CONCLUS O N o   l cito   Administra o P blica fazer exig ncia que a lei n o faz (artigo 30, II, da lei n . 8.666/93). Sendo assim, a vincula o de comprova o da capacidade t cnica por meio de apresenta o das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito l quido e certo. Dessa forma o questionamento levantado pelo recorrente quanto a solicita o de notas fiscal para fins de comprova o da execu o do servi o da empresa JARDINS COM RCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU O EIRELI junto a empresa ANT NIO PEREIRA J NIOR ME, inscrita no CNPJ sob o n  07.624.599/0001-83   improcedente pois n o   l cito a administra o p blica solicitar esta respectiva comprova o. Quanto ao fato das empresas em quest o usarem o slogo "nosso orgulho, seu destino" no fornecimento desse material entre si, n o cabe a est  area t cnica questionar que esta frase n o   de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Turismo, vale lembrar que o uso dessa frase pela atual gest o so passou a ser utilizada em suas a es promocionais no inicio do ano de 2021. Dessa forma esta area t cnica julga improcedente o recurso administrativo da CARAJ S DISTRIBUIDORA, CNPJ N  15.620.337/0001-79.*

Neste diapas o, decidiu o Pregoeiro pela manuten o da classifica o da recorrida  s fls. 1.275-1.277, veja-se:

*DA DECIS O Utilizando-se dos fundamentos b sicos inerentes aos princ pios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e efici ncia dos atos administrativos,*

*[Handwritten signature]*  
4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa: CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, para, no mérito, negar-lhes provimento.*

### **3. DA DILIGÊNCIA**

Sobre as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, convém transcrevermos as disposições contidas no instrumento convocatório quanto à Qualificação Técnica das empresas participantes deste Pregão Eletrônico, veja-se:

*Item. 47.1 A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade do item, demonstrado que o licitante executou ou esta executando, a contento da natureza e vulto similar ao objeto deste Processo Licitatório.*

**O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto desde certame, bem como para possibilitar a Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, conformar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).**

Ressalta-se que em caso de dúvida sobre a veracidade ou regularidade de atestados de capacidade técnica, a Administração poderá promover diligências, inclusive, requerer documentos adicionais que esclareçam a controvérsia. Frise-se que a apresentação de atestados de capacidade técnica, ou qualquer outro documento, que não puder ser comprovado, poderá sujeitar a empresa licitante às sanções cabíveis.

O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, dispõe que a critério da Administração, em qualquer momento do certame licitatório, realizar diligência com o objetivo de aclarar ou de complementar a instrução de processo. Anota-se:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

O item 86 do certame dispõe o momento em que o Pregoeiro ou a Autoridade Superior poderá utilizar o instituto da diligência, veja-se:

*95. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.*

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União:

*Considerando que a comissão de seleção pública agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Acórdão 3.418/2014 - TCU - Plenário) ao realizar diligência,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



no sentido de aferir as informações constantes do atestado fornecido à empresa Abbott; (...) - ACÓRDÃO Nº 1549/2015 - TCU - Plenário.

(...)9.2.3. falta de comprovação da inequívoca regularidade da qualificação técnica e econômicofinanceira da licitante vencedora, tendo-se absterido de efetuar diligências para sanear dúvidas das concorrentes, em afronta aos arts. 37, inciso XXI, e 195, § 3º, da CF/1988, arts. 30, inciso II, e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e arts. 19, inciso XXV, alínea "a", e § 9º, e 29, §§ 3º e 4º, da IN-SLTI 2/2008, itens 9.5.4, 9.8, 9.10.f e 22.13 do edital e 23.1 do termo de referência e jurisprudência desta Corte (Acórdãos 4.827/2009-TCU-2ª Câmara e 3.418/2014-TCU-Plenário); (...)ACÓRDÃO Nº 2842/2016 - TCU - Plenário.

(...) 12.6. comunicar À DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do TCU (Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, Acórdão 2.459/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, e Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa); (...)ACÓRDÃO Nº 61/2019 - TCU - Plenário.

A revista eletrônica Blog Zenite (<https://www.zenite.blog.br/habilitacao-diligencia-tcu/>), explicita que "Habilitação – Diligência – TCU. Trata-se de representação que apontou possível falha em habilitação técnica de licitante de pregão eletrônico objetivando à contratação de "serviço de manutenção da solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo Sala Cofre Modular". A representante alega a presença de inconsistências no atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora do certame. Ao examinar o documento, o Relator afirmou que, à primeira vista, não havia qualquer irregularidade no atestado. Apesar disso, a interposição de recurso pela representante durante a fase recursal do pregão colocou à prova a verossimilhança de algumas informações presentes no documento, tendo em vista ter demonstrado que a vencedora havia sido inabilitada em licitações de objeto similar frente a incertezas quanto à veracidade dos dados informados. Desse modo, o Ministro Condutor ponderou que "o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa (omissis), especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado". Mesmo com a omissão do pregoeiro, o TCU decidiu pela continuidade do contrato, sem prejuízo de informar ao órgão contratante que, "nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios". (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 - Plenário)

Verifica-se nos autos que foi acostado pela recorrida atestado de capacidade técnica (fls. 906-907) que contém a seguinte frase "nosso orgulho, seu destino". Essa frase é o mesmo slogan utilizado pela SEMTUR. No entanto há indícios de que o atestado seja "construído". A

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Turismo poderá realizar visitas e solicitar documentos (notas fiscais, contrato...) que achar pertinente para elucidar a questão.

Como se vê, há dubiedade no atestado da recorrida. Com escopo e supedâneo jurídico para que a empresa recorrida apresente a Administração documentação necessária para elidir qualquer dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, pugnamos que seja realizada diligência, conforme inteligência do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência remansosa do TCU.

Ressalta-se ainda, que a conduta de usar documento contendo declarações falsas, visando fraudar o procedimento licitatório promovido pela Administração Pública, enquadra-se nos tipos penais previstos nos artigos 90 e 93 da Lei nº 8.666 /93:

*"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."*

Consoante já defendido pelo Tribunal de Contas da União, a responsabilidade pela apresentação das certidões e declarações é da pessoa jurídica participante da licitação, não sendo razoável atribuir a fraude a terceiro. Nos termos consignados no voto condutor do Acórdão 767/2005-Plenário: *"Não compete ao TCU a apuração de quem perpetrou a fraude, consistente na falsificação de documento, mas, sim, a aplicação das sanções estabelecidas em lei a quem concretamente tentou burlar procedimento licitatório mediante a utilização do documento fraudado"*.

Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

*A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora. (...) Acórdão 2988/2013-Plenário, TC 032.938/2010-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 6.11.2013.*

**DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA.** *A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992. (TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012)*

*Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU*

*[Handwritten signature]*  
7  
*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

**PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** (...) AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IGNORADA A AUTORIA DA FALSIFICAÇÃO. (...) 1. NA ESPÉCIE, EM QUE PESE O FATO DE NÃO TER FICADO DEMONSTRADO QUEM FOI, EFETIVAMENTE, O RESPONSÁVEL PELA ADULTERAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, A SUA SIMPLES UTILIZAÇÃO JÁ É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, A ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO CRIMINAL. (...)." (TRF-5 - ACR: 1640 PE 96.05.26470-6, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 09/09/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-07/11/1997 PÁGINA-94681)

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU - ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993. FRUSTRAR OU FRAUDAR CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 304 DO CP - USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSORÇÃO - CRIME MEIO - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - SUJEITO PASSIVO FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - FIOCRUZ - VINCULADA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE - ART. 90 D LEI 9666/93 - CRIME FORMAL - EXISTÊNCIA DO CRIME E AUTORIA COMPROVADAS - PRESENÇA DO DOLO DE FRUSTRAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME - RECURSO DESPROVIDO.** 1. Hipótese em que o apelante, na condição de administrador da pessoa jurídica MULTIAMBIENTAL COLETAS E TRANSPORTES LTDA, no ano de 2009, **FEZ USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS** quanto ao volume de receita bruta anual, com o fim de para obter vitória na licitação na modalidade pregão eletrônico realizada pela Fundação Oswaldo Cruz, frustrando, assim, o caráter competitivo do certame. 2. Recurso prejudicado quanto aos crimes dos arts. 299 e 304. **3. O CRIME É FORMAL E SE CONSUMA DESDE QUE OS EXPEDIENTES ADOTADOS FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO, OU SEJA, A POSSIBILIDADE DE QUE SEJA BUSCADA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO, DE FORMA ISONÔMICA ENTRE OS PARTICIPANTES.** 4. Provada a existência do crime, de vez que a empresa, lançando mão de prerrogativa instituída em lei para as Empresas de Pequeno Porte - EPPs, cuja categoria se incluiu mediante o uso de falsa informação sobre o faturamento (fls. 183 e 186), sagrou-se vencedora do procedimento. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF-2 - APR: 201251010119930, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 01/07/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/07/2014).

Por todo o exposto, amparados nos ditames legais, considerando que será realizada diligência no sentido de verificar a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO EIRELI, não sendo comprovada a veracidade do referido atestado, **recomenda-se** que seja instaurado Procedimento Administrativo, respeitando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa da Recorrida, para apuração da responsabilidade e, possível, declaração de inidoneidade, podendo ficar impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Instaurado e instruído todo o processo administrativo sancionador, decorrido todos os prazos legais, produzidas as provas, aplicada a sanção pela autoridade competente do Órgão e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Julgados os recursos, se houver, a Administração providenciará a execução da decisão administrativa e o registro nos sistemas adequados.

Além disso, com base nos artigos 100 e 101 da Lei de Licitações, recomenda-se que sejam tomadas todas as medidas necessárias a elucidar o caso aqui apresentado, devendo a Administração Pública, através da Comissão Permanente de Licitação remeter ao Ministério Público os documentos necessários para adoção das providências que entenda cabíveis, sendo de bom alvitre, nesta ocasião, dar-lhe ciência da deliberação administrativa que for adotada.

Cabe alertar que, conhecida e certificada à fraude, a inércia e o silêncio dos responsáveis pela condução dos processos licitatórios na adoção das providências pertinentes no sentido de que tal licitante fraudadora seja inserida no rol das licitantes inidôneas, poderá ensejar, de fato, na responsabilização solidária do agente público.

Ademais, não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". Contudo, faz-se necessário o cumprimento da lei e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior<sup>3</sup> ensina-nos que:

*"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento*

*Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".*

E, mais adiante na mesma obra<sup>4</sup>, o autor registra:

*"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".*

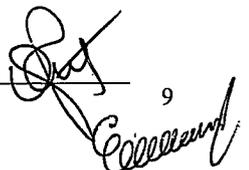
*E comenta:*

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

<sup>3</sup> In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

<sup>4</sup> Página 282.

  
9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*“O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima “suporta a lei que fizeste”- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada.”*

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro<sup>5</sup>, *in verbis*:

*“Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*

*(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – *“uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.”* (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

#### 4. CONCLUSÃO

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, OPINAMOS pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, para no mérito:

<sup>5</sup> 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

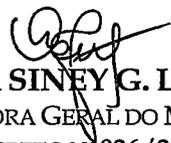


1. **Recomendar** a realização de diligência para que seja verificada a veracidade do atestado da recorrida.
2. Reconhecida à inveracidade do atestado, deverá a Administração Pública inabilitar a recorrida por descumprimento dos princípios que regem o procedimento licitatório e abrir procedimento administrativo.
3. Não havendo constatado nenhuma irregularidade no atestado, o pregoeiro deverá manter a recorrida habilitada no certame.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 27 de janeiro de 2022.

  
**ELIEIR MIRANDA FERREIRA**  
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR  
DECRETO Nº 031/2020

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 026/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Licitatório n° 8/2021-073 PMP

Pregão Eletrônico.



DESPACHO

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico n° 8/2021-073 PMP, que tem como objeto o registro de preços para fornecimento de material promocional para a demandada da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, inconformada com a classificação da empresa JARDINS, interpôs recurso administrativo às fls. 1.256-1.266.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e art. 44, §1º, do Decreto Federal 10.024/19, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que a licitante JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou contrarrazões.

A área técnica da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR emitiu manifestação técnica às fl. 1.256-1.266, o relatório pugnou pela a **improcedência do recurso**, e opinou pela manutenção da classificação da recorrida Jardim Comércio de Materiais de Construção EILREI por cumprimento ao edital e seus anexos.

O Pregoeiro, após análise da Secretaria solicitante, decidiu julgar improcedentes as alegações da recorrente (fls. 1.275-1.277). Assim, vieram os autos a esta Procuradoria, razão pela qual a Central de Licitações e Contrato encaminhou a Procuradoria.

Ao analisar o recurso a assessoria jurídica propugnou pela realização de diligencia, veja-se:

1. **Recomendar** a realização de diligência para que seja verificada a veracidade do atestado da recorrida.

O pregoeiro solicitou diligência com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto ao atestado da recorrida. A licitante manifestou-se às fls. 1.295-1.296, *ipsis litteris*:

*Trata-se de diligência requerida pela Procuradoria Geral do Município (PGM) tendo como base o recurso Administrativo interposto pela empresa CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, no qual a recorrente alega que o atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela empresa diligenciada, tem erros que o torna suspeito de falsidade. Apresentamos, anexo, cópia do contrato comercial firmado com a empresa expedidora do atestado, as requisições expedidas pela mesma bem como as faturas originadas a partir dos fornecimentos. Esclarecemos, também, que os materiais foram fornecidos à época da vigência do contrato, porém, o atestado somente foi expedido em 2021, tendo em vista que a contratada não precisara dos mesmos anteriormente. Ao emitir o atestado, utilizou-se da descrição de produtos que se encontram no edital tendo em vista que tais descrições são compatíveis com os*

1  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*materiais fornecidos à época. Porém, isto não quer dizer que os materiais não tenham sido fornecidos. É comum, atualmente, considerando as tecnologias disponíveis, a utilização de descrições de produtos encontrados em contratos, editais, internet, anúncios, etc. para descrever produtos em outros documentos, contudo, isto não representa ilegalidade ou crime. No caso em tela foi o que ocorreu. Ao utilizar a descrição do edital, por ser o material compatível com o fornecido, esqueceu-se de retirar termos não aplicáveis ao fornecimento. A recorrente, inconformada, por ter perdido a disputa, tenta de forma desesperada inabilitar a diligenciada, para lograr-se como vencedora. A Administração não poderá cair no "canto da sereia" e se deixar levar por argumentos desprovidos de quaisquer provas das alegações, para comprar produtos superiores aos ofertados por nossa empresa, ferindo o interesse público.*

O recorrente juntou nos autos contrato de fornecimento de materiais de expediente, de construção, pinturas gráficas, tendo como contratante o Sr. Antônio Pereira Júnior e a Jardins Comércio como contratada. Juntou-se ainda pedido de materiais e notas faturas.

A área técnica da Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR analisou a documentação juntada e exarou o seguinte:

*III. DO MÉRITO RECURSAL Após transcorridos os prazos da diligências junto a empresa JARDINS • COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO EIRELLI, a mesma encaminhou a CLC documentação visando comprovar a veracidade do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela empresa ANTONIO PEREIRA JÚNIOR ME. Dessa forma, a citada empresa apresentou os seguintes documentos: Pedido de Material com data de 07 de janeiro de 2017 no valor de R\$ 76. Pedido de Material com data de 28 de fevereiro de 2017 no valor de 100.250,00. Pedido de Material com data de 30 de março de 2017 no valor de R\$ EIJ.1;D!!!J Pedido de Material com data de 30 de abril de 2017 no valor de R\$ 140.873,30. Pedido de Material com data de 31 de maio de 2017 no valor de R\$ 136.675,00. Pedido de Material com data de 31 de junho de 2017 no valor de R\$ 126.010,00. • Pedido de Material com data de 31 de junho de 2017 no valor de R\$ 123.703,00. Nota Fatura nº 25 de 03 de fevereiro de 2017 no valor de R\$ 76.660,00 Nota Fatura nº36 de 03 de março de 2017 no valor de R\$ 100.250,00. Nota Fatura nº40 de 03 de abril de 2017 no valor de R\$ 148.600,00. Nota Fatura nº45 de 03 de maio de 2017 no valor de R\$ 140.873,30 Nota Fatura nº50 de 03 de junho de 2017 no valor de R\$ 136.675,00. Nota Fatura nº 70 de 03 de julho de 2017 no valor de R\$ 126.010,00. Nota Fatura nº 70 de 03 de agosto de 2017 no valor de R\$ 123.703,00. Vale observar, que não foram anexados notas fiscais junto ao processo, observase que a empresa na relação com seu fornecedor trabalham com um contrato de prestação de serviço de fornecimento dos respectivos materiais e os pagamentos entre os mesmos são através de nota fatura.*

*No ofício em que a empresa manifesta sua resposta, a mesma esclarece que os materiais constante no atestado de capacidade técnica foram fornecidos na época da vigência do contrato, porém ele alega que somente no ano de 2021 mesmo foi emitido, justificando que a contratada naquele momento não precisaria do mesmo. Quanto a frase "NOSSO ORGULHO SEU DESTINO", a empresa alega que ao emitir o atestado de capacidade técnica acabou utilizando-se da descrição do edital, demonstrando que tal descrição era compatível com o material fornecido anteriormente na época, justificando - se ainda, que isso não quer dizer que o os materiais não tenham sido fornecidos. Desta forma, a empresa alega que houve um esquecimento por parte dela na hora de se retirar os termos não aplicável ao fornecimento. Após o breve relato na resposta da empresa JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS DE*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CONTRUÇÃO EIRELLI em sua resposta a diligência, cabe a esta área técnica se manifestar novamente sobre a documentação apresentada com o objetivo de comprovar a veracidade do atestado apresentado no processo. Desta forma, a Secretaria Municipal de Turismo, através de sua área técnica após análise do que foi demonstrado em documentos e justificado através de resposta a diligência, manifesta-se pela legalidade da documentação já que não cabe a essa área técnica dizer quais são os meios em que as empresas devem se correlacionar em seus negócios, porém, deixando a ressalva de que a apresentação de notas fiscais para comprovação de fornecimento de materiais gera uma maior credibilidade em qualquer processo. IV - DA CONCLUSÃO. Portanto, essa área técnica, após análise de todas as documentações em anexo, se manifesta pela continuidade do processo, em favor da empresa JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, conforme documentação e justificativa apresentada pela empresa em resposta a diligencia realizada pela Central de Licitação e Contratos - CLC.

Pois bem. Consideremos que os atestados de capacidade técnica foram analisados pela área técnica da SEMTUR e pelo pregoeiro, esta Procuradoria não tem o direito/dever de intervir em análise técnica. Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União - TCU dispõe, *in verbis*:

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.

Quanto ao Parecer Técnico, Jessé Torres e Marinês Rastelatto<sup>1</sup> lecionam que o parecer técnico deverá ser elaborado por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle. Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...)

*O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.*

<sup>1</sup> JUNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Rastelatto. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Disponível em:  
<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/152/149>. Acesso em: 16/09/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)*

Assim conforme susografado no parecer jurídico de fls. 1.279-1.289 esta Procuradoria pugna pela manutenção da habilitação da recorrida.

Parauapebas/PA, 18 de fevereiro de 2022.

  
**ELIEL MIRANDA FERREIRA**

ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR  
DECRETO Nº 031/2020

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 026/2021



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

**Recorrida:** JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2021-073 PMP.

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de material promocional para a demandada da Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

**Recorrida:** JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 8/2021-073 PMP, que tem como objeto o registro de preços para fornecimento de material promocional para a demandada da Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, inconformada com a classificação da empresa JARDINS, interpôs recurso administrativo às fls. 1.256-1.266.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e art. 44, §1º, do Decreto Federal 10.024/19, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso, sendo que a licitante **JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** apresentou contrarrazões.

A área técnica da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR emitiu manifestação técnica às fl. 1.256-1.266, o relatório defendeu pela a **improcedência do recurso, e opinou pela manutenção da classificação da recorrida Jardim Comércio de Materiais de Construção EILREI por cumprimento ao edital e seus anexos.**

O Pregoeiro, após análise da Secretaria solicitante, decidiu julgar improcedentes as alegações da recorrente (fls. 1.275-1.277). Assim, vieram os autos para Procuradoria. Ao analisar o recurso a assessoria jurídica propugnou pela realização de diligência, a qual foi realizada e os autos retornaram para PGM. Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opinou pela total improcedência do recurso.**

**É o Relatório.**

## 2. Fundamentação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para negar provimento ao presente recurso administrativo.**

### 3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento**, para que seja mantida a decisão de habilitação da recorrida no presente certame.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 21 fevereiro de 2022.

**Rodrigo de Souza Mota**  
Secretário Municipal de Turismo  
Dec. nº 044/2021